



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A
EFETIVA POSTURA DOS ATORES PROCESSUAIS

Rahi Helena Amaral de Melo Nascimento

Rio de Janeiro
2019

RAHI HELENA AMARAL DE MELO NASCIMENTO

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A
EFETIVA POSTURA DOS ATORES PROCESSUAIS

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Orientador:

Guilherme Kronenberg Hartmann

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2019

RAHI HELENA AMARAL DE MELO NASCIMENTO

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A
EFETIVA POSTURA DOS ATORES PROCESSUAIS

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2019. Grau Atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Des. Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. Rodolfo Kronenberg Hartmann – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann – Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro-EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Rita e Terezinha, por demonstrarem força e amor a todo o tempo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tornar tudo possível.

Ao professor e orientador Guilherme Hartmann, por responder com presteza e precisão a todas as perguntas possíveis e imagináveis durante a elaboração textual e pelos preciosos insights que enriqueceram enormemente esta produção monográfica.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, pela confiança que depositou no presente trabalho desde o primeiro esboço e pelo empenho e carinho com que leu e releu cada detalhe dessas páginas.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um ambiente ideal de estudos, reflexões e amadurecimento profissional.

A minha mãe e a minha avó, por me amarem antes do meu nascimento; por acompanharem cada um de meus passos e por terem me ensinado que todo o trabalho realizado com dedicação será bem recompensado.

A Maria de Fátima, querida madrinha, por fazer parte de quem eu sou; por demonstrar e me apelidar de predileta.

A Renan, pelo companheirismo, pela paciência dedicada com carinho, pelas piadas e momentos que dividimos com amor.

A minha afilhada Débora Souza por cada preocupação com o meu estado físico e mental.

Aos amigos da EMERJ - Filipe Judson, Gabriela Palet, Pamela Maçana, Priscila Feitosa e Stéfani Mazza por me fazerem sentir em casa a cada encontro na escola, principalmente com risadas e brincadeiras nos corredores.

A todos os que, com palavras e atitudes, me ajudaram a chegar até aqui.

“A força não provém da capacidade física. Provém de uma vontade indomável”.

Mahatma Gandhi

SÍNTESE

A Lei nº 13.105/15 implementou o atual Código de Processo Civil, passando o Direito Processual a um novo momento. O CPC/15 impôs uma releitura dos institutos do Direito Processual Civil com viés constitucional, o que levou a sociedade jurídica a reflexões. O presente trabalho aponta a mudança de paradigma, com a importância dos institutos de solução de conflito em comparação ao antigo modelo, principalmente a nova proposta dada aos meios de solução de conflito, principalmente com a alteração da audiência de conciliação. Analisar-se-á de forma crítica a construção da sociedade jurídica judicializante. Contemplar os meios de solução de conflito judicial: audiência de conciliação e mediação. E por fim defender a mudança da postura dos atores processuais, especificamente, das partes, advogados, conciliadores, mediadores, Ministério Público, Defensoria Pública e do juiz na construção da justiça almejada pelo atual Código de Processo Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. A SOCIEDADE JURÍDICA JUDICIALIZANTE	11
1.1. Contextualização histórica do surgimento da cultura judicial dos conflitos	11
1.2. A consequência do pensamento: justiça abarrotada e o afastamento da almejada justiça	13
1.2.1. O Conselho Nacional de Justiça e a implementação de Metas Nacionais	18
1.3. Os altos custos do processo judicial e o afastamento da satisfação das partes	20
2. A NOVA ESTRUTURA DE TUTELA DE DIREITOS: JUSTIÇA MULTIPORTAS	24
2.1. Novos meios de Justiça: meios alternativos de solução de conflito	24
2.1.1. Autotutela	26
2.1.2. Autocomposição	27
2.1.3. Arbitragem	28
2.1.4. Mediação	30
2.1.5. Conciliação	32
2.1.6. Necessidade de novos meios de Justiça	33
2.2. Primazia do princípio da celeridade: a sonhada justiça efetiva	35
2.3. A justiça multiportas à luz do CPC/73 e à luz do CPC/15	37
3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO COMUM	38
3.1. Audiência de conciliação como meio de solução de conflito: redação do CPC/73 ..	38
3.2. Audiência de conciliação como meio de solução adequada de conflito: a novel redação do art. 334 do CPC/15	41
3.3. A sistemática introduzida pelo CPC/15 e o afastamento da justiça “CTRL+C CTRL+V”	44
3.4. A eficácia da decisão construída pelas partes	46
4. A POSTURA DOS ATORES PROCESSUAIS	50
4.1. A transformação pragmática do Direito Processual: atuação colaborativa dos sujeitos	51
4.2. A postura esperada dos atores judiciais diante da nova sistemática jurídica implementada pelo CPC/15	53
4.2.1. Das partes	54
4.2.2. Dos advogados	55
4.2.3. Dos conciliadores e mediadores	59
4.2.4. Do Ministério Público e da Defensoria Pública	63
4.3. O papel do juiz na construção de uma nova sociedade jurídica	64
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debate a postura dos atores judiciais diante da implementação da nova audiência de conciliação no procedimento comum pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo pela constitucionalização do processo civil encampada pelo Novo Código, ou seja, hoje o processo civil deve seguir os comandos constitucionais da eficiência, da celeridade e da economia processual.

É indiscutível a importância da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro. A mudança no procedimento comum para, principalmente, definir a audiência de conciliação como o primeiro ato do processo espelha seu valor. A Conciliação surgiu da atuação do Ministério da Justiça, com a finalidade de reduzir o número de litígios presentes no Judiciário, bem como a efetivação do princípio da celeridade.

O estímulo aos meios de solução de conflitos surgiu como forma de afastar a postura judicializante da sociedade jurídica. O histórico do Processo civil confirma que as partes aguardam anos e anos a prolação da sentença pelo juiz, para ao final, na maioria dos casos, concluir que a decisão imposta pelo Poder Judiciário não alcança a sonhada justiça. A realidade comprova que o Poder Judiciário não é capaz de sustentar uma sociedade rigorosamente judiciária.

Nesse contexto, o legislador foi chamado para reformar o processo civil brasileiro, por meio de alterações legislativas, inovando com a definição de novos meios de solução de conflito, ou seja, mecanismos capazes de abreviar a espera das partes por uma solução adequada, ou melhor, por uma solução justa. Contudo, tais mudanças não foram suficientes, assim o legislador modificou o rito do procedimento comum com o advento do Novo Código Civil de 2015, que realça tais princípios rumo à constitucionalização do processo e cria um sistema de estímulo a solução construída pelas próprias partes.

A relevância da discussão, portanto, toca a questionável postura judicializante dos atores processuais, uma vez que esses foram condicionados a crer que a solução traçada pelo juiz traduz a solução adequada ao conflito. É inegável que esse novo modelo comporta um processo mais dinâmico, célere e isonômico, ressaltado que a decisão construída pelas partes contém elevado grau de irreversibilidade.

No primeiro capítulo, aborda-se o histórico da cultura judicializante, como a sociedade jurídica construiu o pensamento de ser o juiz o dono da razão, bem como qual a consequência desse pensamento para o Judiciário. O capítulo demonstra ainda o afogamento do Poder

Judiciário ante milhares processos os quais poderiam ser solucionados pelas partes, e principalmente que na maioria dos casos a decisão construída pelo juiz não alcança a satisfação das partes.

No segundo capítulo, traz-se à lume a justiça multiportas, a variedade de meios de solução de conflito e a sua eficiência na concretização do acesso à justiça. Não é à toa que o tema debruça sobre o princípio da celeridade, que cabalmente pode ser alcançado pelas partes na construção de uma justiça efetiva.

No terceiro capítulo, traça-se o âmbito principal do presente trabalho: a audiência de conciliação. Compara-se o instituto na sistemática do Código de Processo Civil de 1973 e no CPC/15, esmiuçando o art. 334 do CPC/15. O capítulo ainda destaca como a nova sistemática é capaz de afastar a justiça de decisões preestabelecidas.

No quarto e último capítulo, examina-se a postura dos atores judiciais, advogados, Ministério Público, conciliadores, partes e juiz na construção de uma nova sistemática jurídica. A *mens legis* será alcançada com uma postura eficiente desses atores. Discute-se, assim, a melhor postura a ser adotada por cada personagem judicial, sem perder de vista que a melhor solução da lide é aquela construída pelos principais interessados.

A pesquisa do presente trabalho será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, considerando que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Dessa forma, a abordagem da finalidade desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, valendo-se da bibliografia pertinente à temática em foco para sustentar a tese do tema ora discutido.

1. A SOCIEDADE JURÍDICA JUDICIALIZANTE

É necessário contextualizar os aspectos da cultura jurídica para compreender sua postura dentro da ordem jurídica brasileira e correlacioná-la às inúmeras consequências enfrentadas pelo Poder Judiciário. Por essa razão, a presente pesquisa se inicia com o estudo da cultura judicial da Sociedade Jurídica Brasileira.

1.1. Contextualização histórica do surgimento da cultura judicial dos conflitos

A origem da cultura de litigância é um ponto muito debatido pelos estudiosos. Cada um apresenta várias causas para a criação de uma sociedade litigante.

Ressalta-se que há quem¹ sustente que a conflitualidade possui origens genéticas, imanente da espécie humana. O ser humano dotado de capacidade intelectual e capacidade de racionalizar por si só seria o começo do conflito. Nesse sentido, a simples convivência da espécie humana seria capaz de criar interesses antagônicos. O conflito pode envolver apenas dois indivíduos, em larga escala pode envolver Estados, ou conjuntos de Estados e alcançar divergências nas mais distantes esferas possíveis.

Nesse diapasão, extrai-se que o ser humano precisa ser contido. O próprio retrato da monarquia conduz a esse pensamento, pois a solução dos conflitos era dita por um único Senhor, por um Rei. Naquela época, os conflitos eram “solucionados” pelo monarca. O correto surgia das suas decisões, assim a sociedade foi levada a aprender que haverá alguém capaz de solucionar o seu conflito.

Por outro lado, existem inúmeras vozes² no sentido de ser impossível detectar com veemência a origem de uma cultura judicial, portanto, podem-se enumerar as mais distintas motivações, explicadas por teorias sociológicas, psicológicas e até matemáticas, porém não se pode determinar a sua origem.

¹GARCIA, Emerson. Conflitualidade imanente e resolutividade construída: perspectiva da lei de mediação sob lentes da oralidade. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem, e outro meios de solução adequada de conflito*. DIDIER JUNIOR, Fredie. (Coord. Geral). *Coleção grandes temas do novo CPC*, v.9. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 27-34

²LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as Práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 15 out. 2017.

Assim a doutrina³ expõe uma série de razões para fundamentar a cultura da litigância. Uma delas seria a Democratização do Estado, uma vez que a democracia incentivou o crescimento de direitos e garantias fundamentais, principalmente com a promulgação da Constituição de 1988⁴. Nesse cenário, a sociedade ganhou consciência que o Judiciário está ao alcance de todos, a fim de efetivar e garantir o acesso à Justiça.

Entretanto, o cerne da questão não pode ser encontrado apenas no passado histórico da sociedade ou apenas com a democratização do Estado; o resultado de uma cultura litigante com toda certeza é o resultado de vários fatores.

Cabe destacar que o sentimento de judicializar os conflitos gerou uma notória cultura judicial latino-americana com um exacerbado positivismo jurídico. Pode-se dizer que existe até mesmo certo fetiche ao sentimento de Justiça, justificativa mais que plausível para compreender a razão dos litigantes utilizarem o Poder Judiciário.⁵ Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça na 12ª edição do Relatório Justiça em números sustentou que “as dificuldades para que as partes façam acordos no Brasil parecem mais culturais do que efetivamente estruturais”⁶.

Infelizmente, a cultura da litigância prevalece no País. O ministro Luis Felipe Salomão⁷ afirma que o imenso número de demandas pode explicar a ideia de uma cultura litigante da sociedade Brasileira. Para o magistrado, o Brasil conta com um número de faculdades de Direito que ultrapassa o total de escolas de Direito existentes em todo resto do mundo, o que pode explicar o quanto a sociedade brasileira é “educada” no sentido de judicializar a maioria de seus conflitos.

O ministro Ricardo Lewandowski⁸ discutindo o assunto, no Fórum Nacional de Mediação, aduziu que “Nós vivemos numa explosão de litigiosidade, numa cultura do embate, do conflito, cujos problemas são transferidos ao Judiciário antes mesmo de um processo de conciliação”.

³Ibid.

⁴BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 13 dez. 2017.

⁵SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. *Justiça constitucional e contra cultura judicial*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiVvpDYvPPWAhWMPpAKHQrbA-MQFggrMAE&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.ufg.br%2Frevfd%2Farticle%2Fdownload%2F30613%2F16944&usg=AOvVaw2Ud9FH-NAOpG GdByypVVJS>>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

⁷Idem. Fonte Diário do Comércio BH. *STJ propõe combate à cultura da litigância*. Disponível em: <<http://www.cjcbrazil.com.br/stj-propoe-combate-a-cultura-da-litigancia/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁸LEWANDOWSKI, Ricardo. *Nós vivemos em uma cultura do conflito”, diz Lewandowski no Fórum Nacional de Mediação*. Disponível em: <<http://http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/10/nos-vivemos-em-uma-cultura-do-conflito-diz-lewandowski-no-forum-nacional-de-mediacao/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

Nesse diapasão, o país conta com uma das maiores taxas de congestionamento processual, em 2014 o índice era de aproximadamente 70%⁹. Eram 29 milhões de novas ações por ano, que, somadas as demandas em andamento, configuravam para cada duas pessoas um processo. Em 2015 o índice ultrapassa 72%, porém a mesma análise sob a ótica da justiça Estadual o índice é ainda maior, de 74,8%¹⁰ de congestionamento.

Em outros países, esse índice é assustadoramente baixo. O ideal é reduzir esse índice vertiginosamente, ou seja, o paradigma deve mudar. Afastar o histórico de uma cultura judicial por puro aprendizado.

A crença foi criada e estigmatizada. A cultura da litigância tornou-se meio de aliviar o sofrimento do ser humano, que aprendeu a depositar a solução dos seus conflitos na justiça.

1.2. A consequência do pensamento: justiça abarrotada e o afastamento da almejada justiça

Diante de todo o reflexo de uma Constituição cidadã é comum que as relações humanas venham a aumentar e serem potencializadas. O acesso à informação, hoje, é direito não só subjetivo como constitucional do cidadão. O esclarecimento, o acesso aos mais diversos meios de comunicação, a informação na palma da mão são usados como armas de incentivo a uma cultura de judicialidade¹¹.

Infelizmente, a cultura da litigância reflete uma anormalidade funcional do conflito. A ideia parece estar impregnada no inconsciente coletivo, a sociedade jurídica Brasileira encarnou a postura de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado, e, conseqüentemente resolvido por um magistrado. Postura essa quase imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor.¹²

Vive-se a banalização do conflito, qualificado pelo excesso de litigância. As partes não sabem, uma vez “educadas e formadas” para essa postura, resolver seus conflitos. Os demandantes esperam que um terceiro o faça, tomando uma posição cômoda e ao mesmo tempo desagradável de espera.

⁹ADAMBRASIL. *Luis Felipe Salomão defende mudança de paradigma no combate à cultura da litigância*. Disponível em: < <http://www.adambrasil.com/luis-felipe-salomao-defende-mudanca-de-paradigma-no-combate-cultura-da-litigancia/>>. Acesso em: 17 out. 2017

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 6.

¹¹LUCENA FILHO, op. cit., nota 2.

¹²Ibid.

A cultura da litigância abarrotta os Tribunais e o resultado dessa cultura é a insatisfação das partes ante a ineficiência da resposta do Judiciário somada a um modelo de solução contaminado pela incapacidade das partes em dialogar e ceder frente as suas expectativas, pois o importante é poder dizer: “o juiz me deu razão, ganhei a causa!”.

Não obstante, o discurso popular é desestimulador quando o assunto é eficiência jurisdicional, o cidadão que se encontra em uma situação de vulnerabilidade e que precisa de uma tutela jurisdicional, ou seja, aquele que necessita ver seu dilema analisado pelo Judiciário, se vê desanimado a buscar seus direitos e defender seus interesses, pois o Judiciário demonstra ser uma estrutura lenta, pois superlotada de conflitos mínimos. Conflitos que devem ser protegidos pelo Direito, mas que podem ser resolvidos pelas partes sem a interferência do juiz.

Todavia, hoje a sociedade participa de um cenário desproporcional do uso do direito de acesso à Justiça, pois o cidadão adotou o papel de coadjuvante na solução dos próprios conflitos. O magistrado passa a dominar o papel de solucionar todos os aspectos conflitantes dos seus jurisdicionados, como se fosse o instrumento único e salvador de todos os questionamentos.

Segundo Humberto Lima¹³, questões que poderiam ser solucionadas com o mínimo de disposição das partes ocupam o Judiciário. Não raro, a decisão imposta pela sentença acaba não observada pela parte sucumbente, logo, resta a parte vencedora iniciar a fase executória, o que exige mais gastos e tempo para a efetivação do direito.¹⁴

Não obstante, muita das vezes a parte vencedora não percebe a eficiência da decisão, uma vez que o magistrado por vezes não é capaz de inspecionar o problema com riquezas de detalhes. A decisão proferida não conduz a aguardada eficiência que dela se esperava, certo que o problema não é delineado em todos os seus aspectos. Muitas das vezes, as partes, ou seja, aquelas inseridas em seu contexto são capazes de delinear a melhor solução ao conflito do que o magistrado.

Esse abarrotamento atrasa a apreciação das questões com importância coletiva ou de grande complexidade. O costume jurídico da litigância atinge diretamente a sociedade, uma vez que a estrutura judicial projetada para discutir ações de grande complexidade, ações que possuem interesse coletivo, bem como ações que discutem direitos indisponíveis vem sendo utilizada para julgar questões de menor complexidade.

¹³Ibid.

¹⁴MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. *Revista Forense*, n. 375, V.100, p. 81-102. 2004.

Ricardo Gehling¹⁵, juiz do Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, afirma que:

Um número muito grande de processos não decorre de dúvida sobre o direito que cabe a cada parte, mas de mera resistência injustificada ao cumprimento de obrigações legais ou contratuais. E isso ocorre por quê? Porque, é óbvio, há interesses que extrapolam as teses que, não raro, são fastidiosas e reiteradamente exibidas a um juiz ainda desprovido de meios para dar plena efetividade à maioria de suas decisões.

A criação, pela sociedade jurídica, desse processo de judicialização de qualquer demanda preenche o Judiciário. A estrutura voltada a solução de verdadeiros conflitos não é capaz de solucionar um número absurdo de processos, em que se discute, por exemplo, se 03 dias sem TV a cabo é capaz de gerar dano à dignidade da pessoa humana. O exemplo citado realmente traduz um conflito, porém este conflito envolve partes capazes de solucioná-lo. Apesar disso, a história mostra que o Juiz se tornou o senhor da razão, e, as partes, por sua vez, abrem mão da capacidade de resolverem seus próprios conflitos.

O ministro Gilmar Mendes¹⁶, na época presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, ao abrir o Ano do Judiciário 2009, disse que ”Nada obstante todo esse hercúleo esforço para racionalizar e otimizar as atividades judicantes um desafio maior se impõe à sociedade brasileira como um todo: É preciso acabar com a velha mentalidade de que, no Brasil, o reconhecimento e a concretização de direitos só se dá por meio judicial”.

No entanto, nos dias atuais o país continua a demandar de maneira exagerada. As faculdades de Direito consomem o estudante com o máximo de informações voltadas a formação de um profissional tendente a litigar. Não se enxerga que a cultura de litigância não alcança os melhores resultados, e a sociedade jurídica ignora o fato de que, com acanhadas transformações institucionais, pode-se trazer progressos sociais significativos¹⁷.

O bem da verdade é que a crise no Poder Judiciário foi forçosa. Hoje, tomado por milhares de processos necessárias atitudes começaram a ser fomentadas, com a finalidade de evitar que o caos no Judiciário se instale de vez, afinal trata-se de um setor indispensável à vida em comunidade, e, logicamente setor público que interessa a todos.

¹⁵GEHLING, Ricardo. *Tribunais estão abarrotados de processos irrelevantes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-mai-12/tribunais_abarrotados_processos_irrelevantes>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹⁶MENDES, Gilmar. *JUSTIÇA Discurso sessão de abertura do Ano Judiciário de 2009*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/aberturaAnoJud2009.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁷FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; MARQUES, Leonardo Albuquerque Marques. *Novo CPC deve mudar cultura de litigância excessiva*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/codigo-processo-civil-mudar-cultura-litigancia-excessiva>>. Acesso em: 15 out. 2017.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, última instância na distribuição organizacional do Poder Judiciário, em meados de 1997 contava com uma distribuição de 10 mil novos processos¹⁸, protocolados no primeiro dia de atividade do Tribunal. O número choca ainda mais quando se confere que em 1996 o Supremo julgou 32 mil processos, o que equivale a quase 3 mil processos por ministro. Destaca-se que estes dados foram registrados a mais de 11 anos, e o nos dias atuais?

No web site do STF¹⁹ consta a informação que o acervo processual atual conta com o número de aproximadamente 47 mil processos, sendo que cerca de 92 mil processos foram baixados em 2017, contudo 82 mil foram recebidos no mesmo ano. A tabela do ano de 2017 complementa a informação, uma vez que mostra o número de decisões proferidas pelo Supremo. A soma total reflete um número alarmante de 109.603 (cento e nove mil e seiscentos e três) decisões proferidas no ano de 2017, sendo que dentre elas estão decisões de recurso interno, decisão final, decisão interlocutória, decisão liminar, decisão de sobrestamento, decisão de mero expediente e decisão de repercussão geral. Com todos esses dados a sensação é de que a sociedade jurídica está numa corrida, certo que o número de demandas só faz crescer.

Nesse contexto, merece destaque as riquíssimas palavras do professor José Carlos Barbosa Moreira²⁰ ao ilustrar a duração do processo:

Poucos são os que entre nós se interessam pelo assunto. As estatísticas judiciárias ou inexistem, ou não recebem a necessária divulgação, ou não se mostram confiáveis. Quem deseje obter dados sobre duração de processos e de recursos tem de contentar-se, ainda, com os ministrados por fontes nem sempre merecedoras de crédito. Os resultados de qualquer pesquisa, nesse terreno, costumam ser fragmentários, quando não incoerentes, e, portanto, de escassa valia para fundamentar conclusões que aspirem à seriedade científica.

Os resultados estatísticos traduzem a carência estrutural do Judiciário, mas também demonstram a litigiosidade brasileira. Portanto, é inconcebível esperar do Poder Judiciário uma postura ativa e eficiente, pois uma análise digna do conflito demanda tempo, estrutura material e pessoal. Com os números de demandas em constante crescimento a análise de cada processo torna-se humanamente impossível. É dever dos julgadores debruçarem-se sobre cada conflito que lhes são apresentados, uma vez que o processo judicial pode até se apresentar como um emaranhado de documentos, contudo, são questionamentos dos indivíduos brasileiros, e esses

¹⁸OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. *O Poder Judiciário: morosidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁹BRASIL. *Estatísticas do STF*. Acervo Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

²⁰MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro. n. 26, v. 7, p. 52-62. 2004.

devem ser tratados com dignidade, respeito e eficiência, nos moldes estabelecidos pela Constituição federal de 1988. Assim, a Magistratura desenvolve o trabalho que “consegue” na perspectiva de pilhas e pilhas de processos sobre a sua mesa.

A contumaz cultura entope as Unidades Judiciárias com novas demandas, o que torna a Justiça, ou seja, a tramitação dos processos ainda mais morosa. Resultado disso é desastroso para todos os atores processuais, o que na verdade ocorre é o afastamento do o acesso à justiça e não a sua efetivação.

O desespero do Judiciário a enfrentar esse abarrotamento é imenso. Para tentar enfrentar esse cenário foram criadas metas de julgamentos e de resolução de conflitos estipuladas pelo CNJ. O aumento de produtividade e de estrutura são medidas importantes, para um melhor desempenho do Judiciário, e não devem ser descartados. Porém, diante do cenário de estagnação da justiça o CNJ foi compelido a programar Metas²¹ de produtividade, com o fim de alcançar a eficiência, contudo, tais metas precisam ser repensadas, uma vez que afastam o efeito (números), mas não a causa do problema (litigiosidade).

Cabe esclarecer que o presente trabalho não pretende defender que a solução de conflitos protagonizada pelo Judiciário não é legítima, muito pelo contrário, esse estudo quer reconhecer a importantíssima atuação da Justiça na solução de conflitos. A função típica do Poder Judiciário não pode ser esquecida, pois estampada na Constituição Brasileira no art.5º, XXXV²²: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, o abarrotamento do Judiciário impede que o magistrado analise o conflito de forma adequada, logo, em muitos casos, mesmo com a prolação da sentença os conflitos continuam sem solução, ou seja, sem uma resposta que seja eficaz, justa, democrática e célere. Essa ‘incompetência’ gera uma verdadeira desesperança no sistema, além de falta de autoestima, e pior ainda, uma enorme desconfiança das partes perante os profissionais do Direito e das instituições democráticas, como no caso: do Poder Judiciário.

Segundo José Renato Nalini²³, existe uma porcentagem considerável de ações judiciais que terminam com respostas meramente processuais. O conflito continua e até mais acirrado,

²¹VIEIRA; Gustavo Fontoura. *Direitos humanos e a desconstrução do direito do trabalho o uso predatório da justiça*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj2pKWA6vPWAhUHgpAKHXHCAIwQFghLMAC&url=http%3A%2F%2Fwww.conamat.com.br%2Fteses%2F3702132016141419.doc&usg=AOvVaw1IXSp8SPFtRGD3DprbQC0J>>. Acesso em: 15 out. 2017.

²²BRASIL, op. cit., nota 4.

²³NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à Justiça. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem, e outro meios de solução adequada de conflito*. DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 27-34

porque se adiciona à esperança de quem recorreu a juízo o desalento de ter despendido tempo e dinheiro, angústia e preocupação durante longo período e a resposta foi quase sempre inexplicável.

O quadro descrito vem de encontro ao estipulado na Constituição Federal²⁴ vigente, uma vez que descredibiliza a atuação dos magistrados, e, logicamente, das decisões proferidas por esses.

O que se conclui por logo é que uma das causas da ineficiência do Judiciário é a cultura litigante. As próprias partes com seu comportamento afastam a almejada justiça.

1.2.1 O Conselho Nacional de Justiça e a implementação de Metas Nacionais

O acúmulo de processos não para, há que se encontrar um meio de, pelo menos, amenizar o problema. Portanto, a Emenda Constitucional nº 45/2004²⁵, implementou a criação do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ foi criado para exercer a função de controle externo do Judiciário. Essa função inclui, na verdade, dois tipos de atribuições: uma, de planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais; a outra, de controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados.²⁶ O CNJ foi criado em observância a norma do art. 103-B da CF/88²⁷, ou seja, para a execução de medidas de planejamento, coordenação, controle administrativo e aperfeiçoamento de pessoal do serviço público na prestação Jurisdicional.

Tão logo a crise do Poder Judiciário apresenta abertamente instaladas metas criadas pelo órgão merecem destaque. As metas nacionais foram traçadas pela primeira vez em 2009, resultantes de acordo firmado entre os presidentes dos tribunais para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira.

As metas nacionais do Poder Judiciário, representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 4.

²⁵Idem. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

²⁶UOL. *A história do CNJ*. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/a-historia-do-cnj>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

²⁷BRASIL, op. cit., nota 4.

O grande destaque foi a denominada Meta 2, que teve por objetivo a identificação e o julgamento dos processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31.12.2005. Assim, criou-se uma “ordem de preferência” na tramitação dos processos, uma vez que buscou-se identificar e julgar, em todas as instâncias, todos os processos distribuídos até o fim de 2005.

A criação da referida Meta utilizou como base a duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição²⁸. Foi o começo de uma luta que contagiou o Poder Judiciário do País a acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos tribunais, pois, como já destacado, o Brasil conta com o percentual de mais de 70% de congestionamento.²⁹

Porém, as metas estabelecidas pelo CNJ analisadas em profundidade apresentam resultados negativos, como deficiências do próprio Poder Judiciário, esquecendo os verdadeiros responsáveis pelas mazelas da justiça.³⁰ A morosidade na solução dos conflitos, apresenta resultados estatísticos que revelam produtividade insuficiente e carência de estrutura, todavia, a solução e resposta para o problema não pode ser simplesmente a implementação de metas nacionais ou a ampliação desmesurada de pessoal.

Logicamente que o aumento de produtividade e de estrutura são medidas importantes, mas somente possíveis se analisadas conjuntamente com outras de maior conveniência administrativa, como orçamento.

Portanto, a implementação de metas resolve o problema de números, mas não prioriza os fundamentos constitucionais traçados pela Constituição Federal de 1988³¹, qual seja: o acesso à justiça em seu sentido mais amplo e a eficácia das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Ressalta, por fim, que como frisado as metas implementadas buscam proporcionar à sociedade um Poder Judiciário mais célere, com maior eficiência e qualidade. Porém, tais qualidades não podem ser alcançadas quando a prioridade passa a ser a antiguidade do processo e não a sua complexidade.

²⁸Ibid.

²⁹Idem.CNJ. *Sobre as Metas*. Disponível em: < <http://cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metassobre-as-metas>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

³⁰VIEIRA, Gustavo Fontoura. *O uso predatório da justiça*. Disponível em: < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiz_cyqiILYAhUBIJAKHWd_BgsQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.conamat.com.br%2Fteses%2F3702132016141419.doc&usg=AOvVaw1IXSp8SPFtRGD3DprbQC0J>. Acesso em: 13 dez. 2017.

³¹BRASIL, op. cit., nota 4.

1.3. Os altos custos do processo judicial e o afastamento da satisfação das partes

Outro ponto que merece destaque no presente estudo é o alto custo do processo judicial. O exercício da tutela jurisdicional reflete custos ao Estado. Frederico do Valle Abreu³² salienta que a manutenção do Estado custa dinheiro, e, logicamente, o processo judicial também gera custos. Afirma o autor que a jurisdição deve ser entendida como um serviço público, logo além de essencial, deve ser adequada, eficiente, segura e contínua, com base nos artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF³³; bem como nos artigos 6º, X e 22 do Código de defesa do consumidor³⁴. No entanto, merecem destaque:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Pelo exposto, apronta-se que a prestação jurisdicional possui um custo para a parte que venha a buscá-la. Todavia, o Direito não adorme para com aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os altos custos de processo judicial. A própria Constituição Federal ao prescrever o direito de acesso à justiça não o faz sob qualquer condição.

Não obstante, no Brasil, várias são as normas que objetivam tornar o processo acessível a todos. Dessa forma, não só isenta-se, em alguns casos, o pagamento de custas processuais como também confere as partes hipossuficientes o direito à assistência jurídica integral, conforme estabelecido no art. 5º, LXXIV, CF³⁵. Também merece destaque a norma legal que permite o acesso ao Judiciário sem a participação de advogado, como determinado na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no art. 9º, Lei nº 9.099/90³⁶.

Hoje, com o novo Código de Processo Civil³⁷, a matéria é tratada de forma mais acertada e linear. O novo código trata da regulamentação da justiça gratuita, uma vez que a Lei

³²ABREU, Frederico do Valle. O custo financeiro do processo. *Revista dos Tribunais*. n. 818, v. 92, p. 65-74. 2003.

³³BRASIL, op. cit., nota 4

³⁴Idem. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

³⁵Idem, op. cit., nota 4.

³⁶Idem. *Lei nº 9099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

³⁷Idem. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018

nº 1.060/50³⁸ foi afastada em parte do ordenamento jurídico para que o próprio código de processo civil legislasse sobre a matéria, como aduz o art.1.072 do CPC/15³⁹. Nessa medida, para Rafael Sirangelo⁴⁰ acaba por dirimir potenciais incongruências e, até mesmo, contradições entre a legislação esparsa para com o diploma processual.

A explicação sobre os custos processuais leva à discussão do quanto um processo judicial pode vir a custar para o Estado. O IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, divulgou o comunicado nº83⁴¹ em que consta a informação que um processo, no ano de 2009, possuía um custo médio de R\$1,58/dia.

Numa utopia, se o processo possuísse uma tramitação de 02 (dois) anos seu custo seria de R\$1.153.40 (mil cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), contudo a realidade traduz que um processo judicial normalmente possui duração maior que 02 (dois) anos, e, logicamente, o seu custo será maior do que o exposto acima. Nesse contexto, cabe ressaltar que o CNJ divulgou a informação que o tempo médio da fase de conhecimento do processo na Justiça Estadual é de 3,2 anos e a fase de execução é de 8,9 anos⁴².

Douglas Pinheiro⁴³ aduz que:

Por isso, dizer que a Justiça não tem preço é bem diferente de dizer que ela não tem custos. Ainda que não assumidos diretamente pelos jurisdicionados, os custos existem e não se restringem à soma contábil dos gastos administrativos com mão de obra especializada (juízes, serventuários e estagiários) e com outras despesas de custeio e de capital.

A morosidade da justiça, o alto custo do processo e a insatisfação das partes possuem alto grau de ligação, uma vez que pode-se afirmar que uma coisa leva a outra. Ademais, o perfil litigante da sociedade jurídica direciona o estudo das desvantagens de se insistir numa cultura judicializante a todo custo. Pelo exposto, remata-se que é necessário um freio ao contencioso em massa, como as demandas de conteúdo consumerista, às ações revisionais de contratos, as ações de danos causados pela má prestação do serviço. Essa ponderação é reforçada por Edith

³⁸Idem. *Lei nº 1060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

³⁹Idem, op. cit., nota 37

⁴⁰ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. *Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária*, n. 447, v.63, p. 93-116. 2015.

⁴¹BRASIL. *Comunicado do IPEA nº 83*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2017.

⁴²CIEGLINSKI, Thaís. *Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83679-fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos>>. Acesso em: 13 dez 2017.

⁴³PINHEIRO, Douglas Antonio Rocha. O novo Código de Processo Civil e a redução dos custos sociais da litigância. *Revista de Processo*, n. 253, v.41, p. 33-55. 2016.

Ramos e Maria José Milhomem⁴⁴ por meio de uma reflexão interessante em que aduzem ser entraves do acesso à justiça a exagerada litigiosidade da sociedade.

Nesse ínterim, cabe destacar as palavras Nuno Garoupa⁴⁵:

A judicialização crescente das políticas públicas e da vida econômica e social em muitos países colocou o Poder Judiciário numa situação nova, para muitos única na história judiciária, e qualitativamente diferente. Falo de hipótese porque, apesar de haver um esforço de documentar essa judicialização crescente, ela não deixa de ser uma percepção da realidade que exigirá confirmação empírica mais consistente e significativa do que a atualmente existente. A minha tese é de que a análise econômica do direito será um instrumento de análise jurídica útil e importante para o Poder Judiciário quando confrontado com essa judicialização crescente. Neste contexto, parece-me míope insistir que, num sistema de direito codificado, a análise econômica do direito deve limitar-se a uma metodologia legislativa e até que o Legislador a introduza de forma explícita na lei, não compete ao Poder Judiciário utilizá-la. Num mundo de políticas públicas judicializadas (independentemente do valor normativo que possa ter esse judicialização), ignorar o papel econômico e social do Poder Judiciário é irrealista e corresponde a uma negação da realidade que temos.

O doutrinador destacado pondera sobre a análise econômica do processo. Nesse sentido, o processo pode ser analisado frente a várias perspectivas, sendo que uma delas pode ser a econômica. Para Flávio Galdino⁴⁶ essa análise ainda não é valorizada no Brasil, talvez por não ser muito bem compreendida.

A análise econômica do processo fornece dados e projeções aos litigantes, como risco, custos e benefícios, o que ajuda as partes a delinarem o seu comportamento. Ressalta-se que os custos podem ser compreendidos como aqueles despendidos pelo Estado para a manutenção do Poder Judiciário, assim aquilo que se gasta com material, estrutura, pessoal, entre outros. O estudo econômico do processo possuiu por objetivo a diminuição dos gastos administrativos, e, por conseguinte, a diminuição do custo suportado pelas partes.

A celebração de um acordo minimiza os custos suportados pelo Estado e pelas partes, uma vez que serão menos atos processuais praticados, e, logicamente, menos custos com materiais e pessoal. Cecília Barbosa Macêdo Correia e Dany Rafael Fonseca Mendes⁴⁷

⁴⁴RAMOS, Edith Maria Barbosa; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. *Acesso à justiça: quando a morosidade e litigiosidade representam entraves à realização da justiça*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/u0WFcQiSSrVud75H.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁴⁵GAROUPA, Nuno. A análise econômica do Direito como instrumento de reforço da independência do Judiciário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.37, p.81-87. Jul – Set/2007.

⁴⁶GALDINO, Flávio. Introdução à análise econômica do Processo Civil – os métodos alternativos de solução de controvérsias. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, v. 1; n. 1, p. 169-201. 2005.

⁴⁷CORREIA, Cecília Barbosa Macêdo; MENDES, Dany Rafael Fonseca. Teoria econômica aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa – Senado Federal*, v.50, n. 197, p. 285 - 299. Jan- Mar. De 2013.

sustentam que o acordo, por minimizar os custos, deve ser incentivado: “Ora, se minimiza os custos administrativos, o acordo deve, em razão do benefício social de tal redução, ser sobreincentivado, mediante a adoção de medidas que o tornem economicamente atrativo para as partes”. Os autores em epigrafe ainda sustentam que: “Um ditado popular diz que é melhor um acordo ruim do que uma briga boa. A sabedoria popular parece indicar que os custos do processo, do ponto de vista psicológico, recomendam que se faça o acordo e se evite a demanda”.

Porém, não se pode esquecer que as pessoas atuam no sentido de maximizar seus interesses pessoais, e, no processo judicial esse comportamento não é diferente. De tal modo, a resolução na demanda por meio de acordo judicial demanda uma análise econômica pelas partes, a fim de analisar se a proposta trará benefício próprio, para que assim possam decidir se farão ou não o acordo. Flávio Galdino⁴⁸ também sustenta que a disponibilidade de informações entre as partes é fator de real importância, para que diante de tais dados possam decidir os futuros comportamentos, ou seja, o diálogo também faz parte da análise econômica do processo.

Outro benefício da análise econômica do processo é permitir o desenvolvimento normativo, uma vez que estuda o comportamento das partes, portanto, é capaz de auxiliar o legislador na elaboração da nova legislação. Logo, a análise econômica do direito pode ser um instrumento importante no reforço da independência de um Poder Judiciário responsável e responsabilizado, no mesmo sentido Nuno Garoupa⁴⁹.

Os meios alternativos de conflitos são capazes de minimizar os custos do procedimento judicial, e, portanto, podem ser considerados como meios capazes de tornar o Judiciário mais eficiente, no mesmo sentido preconiza Cecília Barbosa Macêdo Correia e Dany Rafael Fonseca Mendes⁵⁰.

No trilhar do posicionamento da AED, como explanado, a utilização do processo judicial deve primar pela satisfação de metas de ordem econômica: diminuir os custos envolvidos na deflagração de um processo e minimizar a quantidade de erros nas decisões judiciais. Com tal conquista, o processo judicial refletirá o equilíbrio entre custos e benefícios e, nesse ponto, apresentar-se-á como eficiente.

Logo, os altos custos do processo podem e devem ser afastados, sendo que, como ressaltado, existem meios alternativos de solução de conflitos que são capazes de satisfazer os interesses preconizados pelas partes.

⁴⁸GALDINO, op. cit., p. 169-201.

⁴⁹GAROUPA, op. cit., p.81-87.

⁵⁰CORREIA; MENDES, op. cit., nota 47.

2. A NOVA ESTRUTURA DE TUTELA DE DIREITOS: JUSTIÇA MULTIPORTAS

A Justiça Multiportas surge como uma nova estrutura na tutela dos direitos dos jurisdicionados⁵¹. Logo, a Justiça passa a apresentar diversos meios para ser alcançada, ou seja, ocorre a criação de diversas portas para que o Direito ao acesso à justiça venha a ser concretizado, não se afastando da sua real finalidade, ou seja, a pacificação social.

Logo, existe uma grande diferença entre o modelo atual e o anteriormente utilizado, certo que o sistema era interventivo e concentrado.

2.1 Os novos meios de justiça: meios alternativos de solução de conflito

O estado de judicialização está em crise. O colapso do sistema está a um passo.

A indagação: o que falta para o “Judiciário Brasileiro”? Esse questionamento é capaz de abrilhantar muitos debates. A resposta clássica para essa resposta será: Faltam orçamento, estruturas materiais e pessoais! É urgente criar mais cargos, mais varas, mais tribunais. Contudo, será que isso se mostra possível? Neste momento de PIB negativo, de recessão econômica, de estagnação, de queda na arrecadação e de contingenciamentos, será viável que uma instituição continue a crescer em quantidade? ⁵²

No discurso⁵³ do Ministro Gilmar Mendes na abertura do Ano Judiciário em 2009:

A judicialização pura e simples, por excessiva, além de se afigurar como uma das causas da morosidade processual, acaba desaguando no conhecido círculo vicioso em que mais processos demandam mais juízes, mais cargos, maior infra-estrutura e, assim, infundáveis recursos a fim de manter, sempre em exponencial inchaço, a máquina administrativa necessária para fazer frente a atividade que deveria ser meio de pacificação social, nunca um fim em si mesma.

Como já destacado, a procura pelo Judiciário tornou-se excessiva, impossibilitando que a efetividade desse Poder e o comando constitucional da duração razoável do processo sejam

⁵¹ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem, e outro meios de solução adequada de conflito. DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 5-10.

⁵²NALINI, op. cit., p.27-34.

⁵³MENDES, Gilmar. *Discurso de abertura do Ano Judiciário de 2009*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/port al/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102493>> Acesso em: 13 jun. 2018.

realizados. Logo, é óbvio que o processo não pode ser a única solução para resolver um conflito entre as pessoas. Necessária a criação, desenvolvimento e utilização de novos meios de solução de conflitos. Com a implementação de novos meios de solução de conflito a solução judicial deixa de ser a *ultima ratio*⁵⁴.

A busca pela justiça não deve ocorrer apenas com base no corolário do acesso à justiça em sentido estrito, e, sim em sentido amplo, qual seja, acesso aos direitos por vias adequadas de composição de conflito. A jurisdição apesar de ser o meio tradicional, não é o único meio idôneo para que se obtenha a solução de um conflito. Cabe destacar que a autotutela, a autocomposição, a arbitragem, os meios judiciais (mediação e a conciliação) são meios alternativos conhecidos, contudo existem outros como o termo de ajustamento de conduta e meio de solução on-line, mas que em igualdade com os demais meios não são estimulados da forma correta, nesse sentido destaca-se as palavras de Antônio José Maristrello Porto, Rafaela Nogueira e Carina de Castro Quirino sobre plataforma on-line de solução de conflitos⁵⁵:

Não se discute a necessidade de construir estruturas normativas e institucionais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mecanismos alternativos de solução de conflitos. Em contratos consumeristas, fica cada vez mais clara a necessidade de se utilizar mecanismos adaptados para relações negociais que estejam em plataforma on-line. O debate, apesar de muitíssimo negligenciado no Brasil, toma contornos fervorosos em diversos países e na União Europeia, evidenciando que os instrumentos de composição de conflitos em ODR (online dispute resolution) estão mais próximos da realidade brasileira.

O termo de ajustamento de conduta também pode ser considerado um meio alternativo de conflitos. O Termo de Ajustamento de Conduta nada mais do que proposto pelo próprio nome é um termo em que as partes assumem obrigações. Dessa forma, caso não venha a ser observado por uma ou ambas as partes o movimento extrajudicial não se esgota, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando sua execução.⁵⁶

Nesse ponto, cabe uma explicação conceitual dos meios alternativos de solução de conflitos mais conhecidos, para uma melhor compreensão.

⁵⁴Nesse sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em Direitos Coletivos. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem, e outro meios de solução adequada de conflito. DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 35-66.

⁵⁵PORTO, Antônio José Maristrello; NOGUEIRA, Rafaela; QUIRINO, Carina de Castro. Resolução de conflito on-line no Brasil: um mecanismo em construção. *Revista de Direito do Consumidor – Revista dos tribunais Online*, v.114/2017, p. 295-318. Nov. – dez. de 2017.

⁵⁶COSTA, Fernanda Pereira. *Termo de Ajustamento de Conduta – TAC*. Disponível em: < http://lex.com.br/doutrina_26089822_TERMO_DE_AJUSTAMENTO_DE_CONDUCTA__TAC.aspx>. Acesso em: 17 dez. 2017.

2.1.1 Autotutela

Antigamente, a lei que imperava era a lei do mais forte, desse modo não havia um padrão estabelecido do que era considerado certo ou errado, justo ou injusto, ou ainda quem era culpado ou inocente. A autotutela é o meio pelo qual as próprias partes envolvidas no conflito solucionam-no com o emprego da força.

A defesa própria é forma mais primitiva de resolução dos conflitos, e se caracteriza pela ausência de autoridade estatal acima dos indivíduos, pelo emprego da força, a imposição da lei do mais forte, e, conseqüentemente a determinação da decisão de uma das partes sobre a outra⁵⁷.

A força desempenhada pelo indivíduo pode ser entendida em diversas modalidades, como a força física, moral, econômica, social, política, cultural, filosófica, entre outras. Atualmente, em regra, a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo considerada como fato típico, ou seja, a conduta é criminalizada, conforme preleciona o artigo 345 do Código Penal⁵⁸. Todavia, existem exceções tratadas pelo próprio ordenamento jurídico. No âmbito do Direito Civil ressalta-se a legítima defesa e o estado de necessidade (Código Civil⁵⁹, art. 188), a legítima defesa e desforço imediato na proteção possessória (Código Civil⁶⁰, art. 1.210, § 1º), a autotutela de urgência nas obrigações de fazer ou não fazer (Código Civil⁶¹, art. 249 § único e art. 251, § único), o direito de retenção de bens (Código Civil⁶², arts. 578, 644, 1.219, 1.433, II, 1.434).

Segundo o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite⁶³: “Note-se que aqui não há a figura de um terceiro para solucionar o litígio, e sim a imposição da decisão por uma das partes, geralmente a mais forte, do ponto de vista físico, econômico, político ou social”.

A autotutela é apreciada como uma forma de vingança privada, nessa forma de solução não existe a figura de um terceiro, interventor, pelo contrário existe a determinação da vontade de um indivíduo.

⁵⁷ZAVADNIAK, Vinícius Fernandes. *Forma de solução dos conflitos e os meios alternativos de resolução dos conflitos*. Disponível em: <<http://phmp.com.br/noticias/formas-de-solucao-dos-conflitos-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos/>> Acesso em: 17 dez. 2017.

⁵⁸BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

⁵⁹Idem. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

⁶⁰Ibid

⁶¹Ibid

⁶²Ibid

⁶³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 108.

Nesse sentido, conclui-se que a autotutela não é o melhor meio de solução, tanto que o ordenamento jurídico veda-o, existindo poucas exceções a regra. A imposição da vontade de um indivíduo sobre o outro não é capaz de alcançar a paz social, pelo contrário, gera a sensação de impunidade, por não ser a solução pautada na justiça.

2.1.2 Autocomposição

A autocomposição define-se pelo meio de solução de conflito que traduz a forma mais evoluída de resolução, certo que nela as partes litigantes solucionam o conflito pela produção de concessões, unilaterais ou bilaterais, sem a imposição da força.

Há quem⁶⁴ classifique a autocomposição quanto à manifestação de vontade, classificada em unilateral: quando ocorre a manifestação de vontade por uma das partes, como na renúncia; ou bilateral: quando ocorre a manifestação de vontade por ambas as partes, como acontece na transação, e, ainda a classifique quanto ao local, assim pode ser qualificada como intraprocessual, quando ocorrer dentro do processo judicial, ou extraprocessual quando ocorrer fora do processo.

A autocomposição poderá ocorrer pela desistência ou renúncia à pretensão em favor do outro, pela submissão à pretensão do outro ou pela transação⁶⁵. A renúncia ocorre quando o titular do direito abdica dele, acabando com o conflito. A submissão ocorre quando o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que entenda ter o direito. A transação envolve o sacrifício recíproco de interesses, as partes constroem uma solução por meio de debates e tratativas.

A construção da solução, pela transação, pode ocorrer com ou sem a participação de um terceiro, mas envolve o sacrifício recíproco de interesses, tendo três subespécies: a negociação a mediação e a conciliação. Na negociação a que é o ajuste entre as partes acontece sem a intervenção de terceiros, na mediação o terceiro se jaz presente, porém não propõe qualquer solução, apenas possui a função de estabelecer um diálogo entre as partes, a solução é determinada somente pelas partes. Por fim, na conciliação o terceiro possui um papel mais

⁶⁴FARACO, Marcela. *As formas alternativas de solução dos conflitos: A Arbitragem*. Disponível em: <<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/151178374/as-formas-alternativas-de-solucao-dos-conflitos-a-arbitragem>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁶⁵FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. Bauri – SP: *Revista JurisFIB*. v. 4, Ano 04, p. 343-380. Dez. 2013.

ativo, pois possui o papel de apresentar soluções, mas são as partes que vão chegar a uma solução.

Contudo, no delinear da história os indivíduos possuem uma preferência em permitir que um terceiro imponha a solução do conflito, mesmo que de forma amigável, como na arbitragem. Destaca-se o trecho de Camilo Stangherlim Ferraresi e Silmara Bosso Moreira⁶⁶:

Mais tarde, os indivíduos começaram a preferir uma solução amigável e imparcial para seus conflitos, que se daria através de árbitros. Em geral essa interferência era confiada aos sacerdotes, pois se acreditava que sua ligação com os deuses propiciaria uma decisão mais acertada, ou aos anciãos, que tinham conhecimento dos costumes utilizados no grupo em que os interessados estavam inseridos.

Logo, a sociedade deixa de lado a autocomposição para debruçar-se sobre a heterocomposição, assim surge a figura do julgador.

2.1.3 Arbitragem

A arbitragem é regida pela Lei nº 9.307/96⁶⁷, sendo uma forma de heterocomposição, ou seja, o conflito é solucionado por um terceiro desinteressado do objeto da demanda, conhecido como árbitro e nomeado pelas partes. Ressalta-se que esse terceiro não se confunde com o juiz.

Cabe destacar que a arbitragem, como meio alternativo de solução de conflito, possui diversas vantagens⁶⁸, como maior celeridade na solução do litígio; a inexistência de recursos perante a decisão determinada pelo árbitro; a possibilidade do árbitro ser detentor de conhecimentos específicos, e, por consequência, possuir uma real dimensão do conflito em comparação a um juiz; e ainda a possibilidade de uma decisão com base na equidade.

Não obstante, a constitucionalidade da Arbitragem foi deveras questionada, uma vez que afrontaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da CF⁶⁹,

⁶⁶Ibid

⁶⁷BRASIL. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

⁶⁸FARACO, op. cit., nota 63.

⁶⁹BRASIL, op. cit., nota 4.

conhecido como direito de acesso à justiça, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, pôs fim à discussão no julgamento da Sentença Estrangeira – SE nº 5206⁷⁰.

Outra controvérsia atinente a arbitragem contorna a questão de ser a atividade considerada como atividade jurisdicional ou apenas considerada como equivalente jurisdicional, nesse sentido Rodolfo Kronenberg Hartmann⁷¹. Todavia, essa discussão ainda persiste nos dias atuais.

Passado as controvérsias, cabe salientar que a determinação da arbitragem é feita por meio da eleição de um árbitro, conforme determina o art. 3º da Lei de arbitragem⁷². Não há nenhuma especificação que determine quais são os conhecimentos necessários ao árbitro, porém é preferível que o árbitro tenha conhecimentos jurídicos para não comprometer a arbitragem. Assim, a arbitragem pode ser realizada por qualquer pessoa que possua a confiança das partes e seja capaz, podendo ou não ser gratuita. A única exigência é que seja eleito um ou mais árbitros, sempre em uma quantidade ímpar (atr. 13, §1º da LA)⁷³.

Importante destacar que existem dois tipos de instrumentos arbitrais, a Cláusula arbitral e o Compromisso arbitral. Na cláusula o conflito é futuro e incerto, podendo ou não ocorrer, ao contrário, no compromisso o conflito é atual, mas em ambos os conflitos serão solucionados pela arbitragem.

A celeridade faz parte do procedimento arbitral, assim a lei determina que o prazo de seis meses para que seja proferida a sentença arbitral, nos moldes do art. 23 da Lei nº 9307/96⁷⁴. Por sua vez, a Lei de arbitragem inseriu no art. 475-N, IV do CPC/73⁷⁵ (antigo art. 584, III do CPC/73) a sentença arbitral como espécie de título executivo judicial. Logo, o descumprimento do determinado pelo árbitro obedecerá às normas do título II do CPC/15⁷⁶, atual cumprimento de sentença.

⁷⁰Idem. Supremo Tribunal Federal. *SE nº 5206*. Relator: Sepúlveda Pertence. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SE%24%2ESCLA%2E+E+5206%2ENUME%2E%29+OU+%28SE%2EACMS%2E+ADJ2+5206%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b59606e>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

⁷¹HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil: comparado e anotado*. 2. ed., rev. e atual. pela lei n. 13.256/2016. Niterói: Impetus, 2016. p. 41.

⁷²BRASIL, op. cit., nota 67.

⁷³Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

⁷⁴Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

⁷⁵BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 31 jan. 2018.

⁷⁶Idem, op. cit., nota 37.

A arbitragem vem ganhando espaço nas relações atuais, tanto é verdade que recentemente a Lei nº. 13.129/15⁷⁷ alterou o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.307/96⁷⁸, para permitir que a administração pública direta e indireta possa utilizar a arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos, quando relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, por esse método afasta-se a instauração de um novo processo no Poder Judiciário, o que também é capaz de desafogar o Judiciário, certo que os conflitos resolvidos pela arbitragem apenas serão levados ao Judiciário quando surgirem discussões quanto à validade em si da arbitragem ou na execução de uma sentença arbitral.

2.1.4 Mediação

Compreende-se aqui a mediação como um método cooperativo de solução de controvérsias, por meio do qual um terceiro neutro estimula as partes a encontrarem uma solução para o conflito⁷⁹. A mediação conta com a figura do mediador, personagem neutro e imparcial, posto que apenas auxilia as partes na solução do conflito, o terceiro não sugere ou impõe solução, apenas facilita o diálogo das partes sem interferir nos termos do acordo.

Ao comentar os métodos extrajudiciais de autocomposição, Francisco José Cahali⁸⁰ assevera:

A solução da divergência é buscada pelos próprios envolvidos, de forma consensual, não imposta. Caminha-se pela trilha da autocomposição, no espaço da liberdade de escolha e decisão quanto á solução a ser dada ao conflito. O terceiro, quando aqui comparece, funciona como um intermediário ou facilitador da aproximação e comunicação entre as partes, instigando a reflexão de cada qual sobre o conflito, sua origem e repercussões, para que estas, voluntariamente, cheguem a um consenso ou reequilíbrio da relação.

O método de solução exposto normalmente vem a ser utilizado nos conflitos de grande complexidade, conflitos que possuem longa duração, que normalmente advém de relações íntimas, intensas e duradouras. A mediação tem como fim a restauração da relação que se encontra em conflito, visa a restauração da convivência, ou seja, pretende harmonizar as partes.

⁷⁷Idem. *Lei nº 13.129*, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁷⁸Idem, op. cit., nota 66.

⁷⁹GALDINO, op. cit., p. 169-201.

⁸⁰CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012. p. 38-39.

Para desenvolver esse trabalho o mediador deve conhecer a causa e complexidades da agitação das partes, deve analisar, com cuidado, as questões de forma minuciosa, compreender os sentimentos em conflito para adentrar na pacificação da convivência. Destaca-se que o seu foco não é resolver o conflito, mas pacificá-lo⁸¹, com base nos princípios da compreensão, perdão, do amor e da ternura entre os indivíduos.

Conforme preleciona Fernanda Rocha Lourenço Levy⁸²: “a mediação tem linguagem ternária, busca a terceira dimensão, a vitória de todos, acrescenta e não alterna, representa a conjunção ‘e’ ao invés de ‘ou’”. No mesmo sentido, Francisco José Cahali⁸³:

A principal função do mediador é conduzir as partes ao seu apoderamento, ou seja, à conscientização de seus atos, condutas e de soluções, induzindo-as também, ao reconhecimento da posição do outro, para que seja ele respeitado em suas posições e proposições. [...] Aliás, pela origem dos conflitos, muito maior o desafio de minimizar os efeitos do rancor, da mágoa, do ressentimento perversos ao pretendido diálogo (fala e escuta), pois aqueles sentimentos podem gerar a má vontade na busca de solução consensual.

O mediador, portanto, tem um papel de escutar os anseios das partes, esse ato “simples” possui capacidade de dissolver diversos desentendimentos, e, conseqüentemente ao ser ouvida a parte consegue refletir a mesma postura, escutar a parte contrária. Nesse ínterim, o mediador, por vezes, vence a primeira barreira e restabelece o diálogo. As partes são empoderadas para que possam entender o conflito, e decidirem-se pela mudança de posturas. Malvina Ester Muszkat⁸⁴, nesta mesma direção, destaca que:

Quando alguém nos escuta com atenção, abstendo-se de julgamentos, críticas e opiniões, pode despertar em nós algo surpreendentemente novo, capaz de transformar uma situação aparentemente impossível numa nova possibilidade, despertando nossa disposição e coragem de negociar possíveis interesses e necessidades.

O Poder Judiciário comporta a conciliação e a mediação como meios alternativos de solução de conflitos, os quais são estipulados no decorrer do processo judicial. Afinal, os órgãos judiciais buscam a pacificação social, fazendo-o por meio da solução dos conflitos.

⁸¹MARQUES FILHO, Antônio Gabriel. *Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos*. Disponível em: < <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

⁸²LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar*. São Paulo: Atlas, 2008. p.122-123.

⁸³CAHALI, op. cit., p. 38-39.

⁸⁴MUSZKAT, Malvina Ester. *Guia prático de mediação de conflitos: em famílias e organizações*. São Paulo: Summus Editorial, 2005. p.91-95.

O atual Código de Processo Civil estimula o uso desse método, ao prever, em seu artigo 3º, §3º⁸⁵, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, esse estímulo foi elevado a normas fundamentais do processo, logo deve ser utilizada como norma orientadora de solução dos conflitos apresentados ao Poder Judiciário.

2.1.5 Conciliação

Na conciliação, distinto da jurisdição estatal (magistrado) e da arbitragem (árbitro), a técnica apresenta a figura do conciliador. Diferente também do mediador, o terceiro aqui sugere soluções do conflito às partes, todavia não pode impor sua sugestão, como ocorre quando o litígio vem a ser solucionado pelo juiz togado ou pelo árbitro. A diferença entre a conciliação e mediação é manifesta, para Luis Alberto Warat⁸⁶ mesmo que pareçam similares, as marcas diferenciadoras são evidentes:

A conciliação e a transação não trabalham o conflito, ignorando-o, e, portanto, não o transformam como faz a mediação. O conciliador exerce a função de 'negociador do litígio', reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria. O termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante ao outro, encerrando-o. Mas o conflito no relacionamento, na melhor das hipóteses, permanece inalterado, já que a tendência é a de agravar-se devido a uma conciliação que não expressa o encontro das partes com elas mesmas.

O atual Código de Processo Civil, como destacado, apresenta a preocupação em estimular todos os profissionais da área jurídica para a conciliação, uma vez que de acordo com o CNJ os índices de conciliação ainda são baixíssimos. No relatório⁸⁷ expedido pelo órgão do Judiciário, a conciliação ocorre praticamente na fase de conhecimento, atingindo o percentual de 17%, porém sendo o percentual menor na fase de execução, alcançando o percentual de 4%. Destaca-se que a justiça mais conciliadora é a trabalhista, com percentual de 40% conciliação e a Justiça Federal a que apresenta os menores índices, 5% na fase de conhecimento e 3% na execução.

⁸⁵BRASIL, op. cit., nota 37.

⁸⁶WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 80.

⁸⁷BRASIL, op. cit., nota 6.

Os métodos de solução de conflito, em destaque a conciliação e a mediação, estão longe de serem a primeira opção daqueles que procuram o Poder Judiciário, não obstante, a cultura da litigiosidade necessita ceder para a cultura da paz, as novas legislações caminham nesse sentido, para tanto valorizam as soluções alternativas a fim de atingir a pacificação social.

2.1.6 A necessidade de novos meios de Justiça

A necessidade de novos meios de solução de conflito de certa forma não carece em sua essência da criação de novos meios em sentido denotativo. Como exposto, já existem uma gama de meios alternativos de conflitos, porém esses preciosos instrumentos não são efetivados.

A justiça não pode ser compreendida como aquela alcançada somente por meio da decisão proferida por um magistrado. Por justiça compreende a qualidade do que está em conformidade com o que é direito; maneira de perceber, avaliar o que é direito, justo, é o reconhecimento do mérito de alguém ou de algo⁸⁸.

Não obstante, conforme cada caso o que é justo para um pode não ser para o outro. Enfim, não é por qualquer razão a existência do brocardo popular que: cada caso é um caso! De tal modo, avaliar o que é justo não é tarefa fácil. O magistrado possui limitação de tempo, ante o crescente número de demandas, limitação de conhecimento das minúcias do problema, limitação de estrutura, entre muitas outras, e, assim a sua avaliação torna-se cada vez mais superficial diante da monstruosidade dos números de processos pendentes no Judiciário.

A solução dos conflitos pelos métodos alternativos de conflito desafogaria o Poder Judiciário, melhorando até mesmo as decisões proferidas, nesse sentido Flávio Galdino⁸⁹ defende, “os meios alternativos de solução de conflitos, além de absorverem parcela considerável daquela litigiosidade contida, melhorariam as condições de trabalho do Poder Judiciário na medida em que diminuiriam o número, o custo e o tempo de duração dos processos”.

Segundo Aristóteles⁹⁰, o termo justiça denota, ao mesmo tempo, legalidade e igualdade. Assim, justo é tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido estrito) quanto aquele que realiza a igualdade (justiça em sentido universal).

⁸⁸BRASIL. *Significado de justiça*. Disponível em: < <https://www.significados.com.br/justica/>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁸⁹GALDINO, op. cit, p. 169-201.

⁹⁰BRASIL, op. cit., nota 88.

Os novos meios de justiça podem e devem ser compartilhados com as partes, pois são as maiores interessadas na solução do conflito. A intensão não é afastar o serviço do magistrado, conhecedor do Direito, mas integrar seu conhecimento e experiência com os anseios dos seus jurisdicionados.

No Artigo 5º da Constituição da República⁹¹ estão previstos os direitos e garantias de todos os cidadãos. O acesso à justiça foi dito como direito fundamental, sendo caracterizado como um dos princípios fundamentais de um Estado democrático de Direito. Logo, o princípio em referência constitui um dos requisitos fundamentais assegurados para a existência de um Estado Democrático.⁹²

A morosidade do Judiciário afasta o princípio do acesso à justiça. Entretanto, o Poder Judiciário enfrenta uma crise na obtenção de solução das demandas a ele apresentadas. O crescente número de litígios impossibilita a solução do processo de forma eficiente e célere.

Luiz Guilherme Marinoni⁹³ aduz que o problema está na falta de mecanismos que permitam que os jurisdicionados obtenham uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva. Todavia, isso possui uma grande dificuldade, pois a tempestividade jurisdicional pode ser influenciada pelo momento em que a sociedade se encontra e ainda pelos direitos que estiverem em vigor.

A verdade é que o Estado de um modo ou de outro possui dificuldade em estruturar-se para atender a todos de forma efetiva. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Mayco Murilo Pinheiro⁹⁴ expõem sobre o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses. O ideal é que a sociedade jurídica abandone a postura judicializante para adotar uma postura participativa na solução dos litígios. O CPC/15⁹⁵ implementa esse sistema, contudo a nova sistemática somente poderá ser considerada efetiva se a postura dos envolvidos for positiva.

O modelo multiportas propõe um novo quadro na solução dos conflitos. A tendência é estimular a utilização de outros meios de solução de controvérsias, como a conciliação, a

⁹¹Idem, op. cit., nota 4.

⁹²DEMARCHI, Clóvis. As metas do CNJ: controle e parâmetro para o prazo razoável do processo e o princípio da eficiência. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, ano 2011, v.6. n.2, p. 693-709. 2º quadrimestre de 2011.

⁹³MARINONI, op. cit., p.81-102.

⁹⁴ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25, 2016, Brasília, DF. *Formas consensuais de solução de Conflitos*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

⁹⁵BRASIL, op. cit., nota 37.

mediação e a arbitragem. Ressalta-se que em casos significativos a utilização de um meio alternativo se traduz mais adequado do que uma solução judicial imposta.

Falar em justiça multiportas de apreciação de conflitos é falar em acesso à justiça, uma vez que busca que o conflito venha a ser desincompatibilizado pelo uso da técnica de solução mais adequada.

2.2 Primazia do princípio da celeridade: a sonhada justiça efetiva

No contexto atual o Poder Judiciário Brasileiro necessita agilizar os processos, certo que precisa aprender a administrar o grande número de conflitos existentes. Nesse diapasão, surge o princípio da celeridade processual. A celeridade é conceituada pelo Dicionário⁹⁶ como qualidade do que é célere; presteza, rapidez, velocidade”. O princípio em destaque pode ser entendido como o curso que os processos devem seguir na justiça e as formas pelos quais podem ser evitados atos desnecessários, que trazem mais morosidade ao trabalho.

Não é à toa que a Magna Carta conferiu à celeridade status de direito fundamental (art. 5º, LXXVIII⁹⁷), o constituinte ao fazê-lo estabeleceu um desafio para o Judiciário. Pode-se afirmar que já na época da promulgação da carta constitucional a Justiça não apresentava os resultados almejados, ou seja, resultados efetivos.

Cabe destacar que celeridade possui intrínseca relação com a efetividade. Todavia, existem diferenças nos respectivos conceitos, certo que a própria Constituição prevê os respectivos princípios de maneira autônoma. O princípio da eficiência ganhou status constitucional com a Emenda Constitucional nº 19, em 1998, passando a fazer parte do rol dos princípios que norteiam a administração pública, nos termos do disposto no art. 37⁹⁸ da Constituição Federal. Por sua vez, o princípio da celeridade foi elevado a sede constitucional com a reforma do Judiciário, ou seja, com a Emenda Constitucional nº 45⁹⁹, de 2004, que estabeleceu no artigo 5º, LXXVIII¹⁰⁰.

⁹⁶*DICIONÁRIO INFORMAL*. Disponível em: < <https://www.dicionarioinformal.com.br/celeridade/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

⁹⁷BRASIL, op. cit., nota 4.

⁹⁸Ibid.

⁹⁹Idem, op. cit., nota 25.

¹⁰⁰Idem, op. cit., nota 4.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade.¹⁰¹ A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Barbosa Moreira leciona,¹⁰² “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico”.

Muitas foram as tentativas de alterar o respectivo quadro do Judiciário, como com a Emenda Constitucional nº 45¹⁰³/2004, com as metas introduzidas pelo CNJ, com a alteração no procedimento processual, contudo em nenhuma delas percebe-se a mudança da essência do sistema. Seria errado afirmar que com essas mudanças a sociedade jurídica não observou qualquer melhora, porém não significativa para solucionar o problema da morosidade e ineficácia da prestação jurisdicional.

Para a Justiça ser efetiva deve ser adequada, o CPC/15¹⁰⁴ traçou um belo esboço. A sistemática participativa das partes está traçada desde a parte principiológica do novo Código até nas normas procedimentais.

A sonhada justiça será alcançada da mesma forma, senão de forma mais apropriada com a proposta de adesão do método justiça multiportas. O próprio nome aduz que a adesão desse sistema multiportas levará a sociedade a alcançar a justiça por meio de vários caminhos.

Logicamente, a celeridade tornar-se-á efetiva, pois o Judiciário proporcionará a sua estrutura e segurança para os jurisdicionados resolverem seus litígios. A decisão formada pelas partes ganhará o respaldo de um magistrado, porém com a eficiência adequada construída pelas partes.

Afirma-se que a conciliação, das opções trazidas pela justiça multiportas, é uma das melhores, senão a melhor. Como exposto, dotada de segurança e eficácia para com as partes.

¹⁰¹Idem. Senado Federal. *Código de Processo e normas correlatas*. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

¹⁰²MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. *Revista da AJURIS*, n. 29, v.10, p. 77-94. 1983.

¹⁰³BRASIL, op. cit., nota 25.

¹⁰⁴Idem, op. cit., nota 37.

2.3 A justiça multiportas à luz do CPC/73 e à luz do CPC/15

O incentivo aos meios alternativos de solução de conflito não pode ser considerado algo proposto pelo novo código processual. O CPC/73¹⁰⁵ continha normas no sentido de incentivar a solução do litígio pelas partes, contudo a cultura de litigância quando da sua publicação era um movimento muito mais enraizado.

Os meios de solução de conflito como a autotutela, autocomposição, arbitragem, conciliação e mediação não são novidades no âmbito jurídico. O CPC/73¹⁰⁶ não criou nenhum desses instrumentos, apenas o enfatizou.

Contudo, não foi o bastante. O crescimento do acervo processual continuou a crescer e a crescer. O fomento a conciliação se resumia a uma pergunta em audiência: Existe proposta de acordo? Sendo a resposta negativa o magistrado debruçava seus esforços a prolação da sentença. Um mecanismo automático que o CPC/15 tenta derrubar.

Com isso, o Novo CPC propõe um modelo de conjugação dos diversos métodos de apreciação de controvérsias (multiportas), com ênfase nos meios consensuais, sobretudo a conciliação e mediação. O código introduz diversas alterações na legislação processual, alterações cogentes para afastar a crise funcional do Poder Judiciário.

A proposta do novo CPC é a redução no número de demandas judiciais. O projeto reformulou a sequência do procedimento comum, o primeiro ato do processual passou a ser a própria audiência de conciliação e mediação. Logo, as partes podem dialogar, ouvir e serem ouvidas, propor e encerrar o litígio sem que o triângulo processual tenha sido efetivamente criado.

Portanto, o destaque é da conciliação e mediação como mecanismos para solução do litígio. O acesso à justiça toma uma dose de privilégio, as partes podem e devem recorrer ao Judiciário, mas a justiça pode ser construída em conjunto e não apenas pelo magistrado.

A justiça multiportas vem oferecer justamente que as partes alcancem a solução adequada ao litígio, não precisa esperar a solução dada pelo Judiciário. O CPC/15 estrutura o mecanismo processual tomando como primazia a solução consensual. Diferente do CPC/73 que apenas estimulava a prática.

¹⁰⁵Idem, op. cit., nota 75.

¹⁰⁶Ibid

3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO COMUM

A audiência, em qualquer processo, é um ato extremamente importante. É nesse ato processual que as partes, autor e réu efetivamente participam, com o magistrado, do processo, afinal a presença das partes é solicitada. A comunicação escrita cede lugar a aproximação das partes com o magistrado e a oralidade¹⁰⁷, o que logicamente permite uma aproximação das partes com o conflito, e, também com uma solução mais democrática e participativa.

O atual Código alterou substancialmente a estrutura desse ato, primeiro, destacou sua importância, segundo, reafirmou um sistema de incentivo a conciliação. Na era em que se discute o “empoderamento” das minorias, o Código de Processo Civil não deixou escapar a oportunidade de “empoderar” as partes, logo elas podem desenhar a solução do litígio.

3.1 Audiência de conciliação como meio de solução de conflito: redação do CPC/73

O Código de Processo Civil de 1973 era sucinto quando o assunto tratado era audiência de conciliação. A menção ao termo “audiência de conciliação” mereceu destaque em apenas 03 artigos: no art. 277¹⁰⁸, *caput*, no art. 331¹⁰⁹ na redação dada pela Lei nº 8.952/94¹¹⁰, mas posteriormente esse artigo foi alterado pela Lei nº 10.444/02¹¹¹ e a redação do referido não mais contava com o termo “audiência de conciliação”, pois fora substituído por “audiência

¹⁰⁷Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

¹⁰⁸Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995).

¹⁰⁹Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

¹¹⁰Idem. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

¹¹¹Idem. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

preliminar”, e, por fim no art. 740¹¹². Em contrapartida, curiosamente, o mesmo termo é mencionado 13 vezes no CPC/15.

Pelos artigos destacados, vislumbra-se que a audiência de conciliação consistia em um ato processual determinado pelo magistrado tanto no procedimento sumário, como no procedimento ordinário e mesmo na execução, em que predomina a atividade satisfativa.

Cabe destacar que o código de processo de 1973 já descrevia como um dos deveres do magistrado a tentativa de, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV do CPC/73¹¹³. A valorização dos meios alternativos de solução dos conflitos é sinal das ondas renovatórias¹¹⁴ do processo civil brasileiro, e, por tal razão a tentativa de conciliar foi incluída entre os deveres fundamentais do juiz, desde então.

Não obstante, o legislador, naquela época, não estava preocupado em instituir um sistema voltado para a conscientização dos jurisdicionados de que a melhor justiça é aquela construída pelas partes, e, sim, na diminuição do número de processos distribuídos. Afinal, sequer era possível pensar em um modelo constitucional para processo civil, certo que essa ideia ainda seria implementada pela Constituição de 1988¹¹⁵. Nesse sentido, Flávio Galdino¹¹⁶ assevera:

Em 1994, por exemplo, o legislador fez incluir no Código de Processo Civil uma regra (art. 331) estabelecendo a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação no curso do procedimento ordinário (o mais comum dos procedimentos judiciais).

Evidentemente, o objetivo central do legislador ao modificar o procedimento de molde a fazer com que as partes compareçam a uma sessão onde haveriam de ser submetidas a técnicas de conciliação, é evitar a necessidade de um julgamento e de uma solução impositiva, que é "presumida" como sendo mais demorada e custosa.

O tema conciliação, por si, era abordado pelos artigos 447, 448 e 449 daquele Codex¹¹⁷. Esses artigos não descreviam novidades, certo que seu conteúdo já era encontrado de forma pulverizada pelo código. No entanto, merecem destaque:

¹¹²Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

¹¹³Art. 125 do CPC/73. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

¹¹⁴CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: S.A.Fabris, 1988. p.31-73.

¹¹⁵Idem, op. cit., nota 4.

¹¹⁶GALDINO, op. cit, p. 169-201.

¹¹⁷Idem, op. cit., nota 74.

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

O código delineava o objeto/matéria que era passível de conciliação, ou seja, os direitos patrimoniais disponíveis. Atualmente, o CPC/15¹¹⁸ não trouxe artigo correspondente ao antigo art. 447 do CPC/73¹¹⁹, uma vez que defende-se que mesmo os direitos indisponíveis podem ser objeto de transação, nesse sentido o art. 334, §4º do CPC/15¹²⁰. Todavia, percebe-se que a matéria (audiência de conciliação) era tratada no Código anterior de maneira objetiva, suas hipóteses, seu objeto e o dever do magistrado em tentar conciliar as partes.

Não pode ser de outra forma que a objetividade do tema repercutiu na prática forense, uma vez que a audiência de conciliação, disciplinada como era pelo CPC/73¹²¹, podia ser resumida em uma simples pergunta proferida pelo magistrado ou pelo conciliador: “Existe proposta de acordo?” Sendo a resposta negativa, a fase instrutória do processo dava-se início.

Não é diferente que o contencioso de massa contribuiu para essa realidade. O comportamento jurídico de resumir a conciliação em uma simples pergunta é resultado das pautas de audiências gigantescas afixadas nos corredores dos fóruns, muitas descreviam 20, 30, 40 audiências a serem realizadas, e, logicamente, marcadas em um intervalo de 10 minutos. Como conciliar um conflito em minutos? Impossível.

Seria um exagero? A resposta é negativa, certo que traduz a realidade. Uma, a sociedade jurídica Brasileira possui uma postura litigante, duas, as empresas não apresentam proposta de conciliação, três, as partes persistem em deixar a decisão do conflito para um juiz.

O CPC/15¹²² veio disciplinar a matéria com mais rigor. O que pode mudar o resultado e a satisfação dos jurisdicionados com o Poder Judiciário. Uma diferença simples entre os sistemas processuais implementados pelo CPC de 1973 e o CPC de 2015 que, nesse sentido, merece ser destacada é a necessidade de manifestação de ambas as partes sobre a designação

¹¹⁸Idem, op. cit., nota 37.

¹¹⁹Idem, op. cit., nota 74.

¹²⁰Art. 334, §4º do CPC/15. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4o A audiência não será realizada: II - quando não se admitir a autocomposição.

¹²¹BRASIL, op. cit., nota 75.

¹²²Idem, op. cit., nota 37.

da audiência de conciliação imposta pelo atual Código. Situação que melhor será destacada no próximo título.

Portanto, com um exemplo simples percebe-se que a sistemática atual eleva a importância da postura conciliatória, o que o CPC/73, infelizmente, deixou a desejar.

3.2 Audiência de conciliação como meio de solução adequada de conflito: a novel redação do art. 334 do CPC/15

O Código de Processo Civil de 2015¹²³ inova ao prever a audiência de conciliação ou de mediação como primeiro ato processual, aplicável ao rito comum, na esteira de unificação dos procedimentos ordinário e sumário então ditados pelo CPC/1973¹²⁴. A audiência de conciliação ou mediação judicial está situada num instante posterior à propositura da ação, porém anterior à apresentação da defesa pelo demandado, o que não é novidade. Pelo Código de processo anterior, no rito sumário, a conciliação ocorria no mesmo ato processual em que a defesa seria apresentada.

O propósito do legislador foi minimizar a distância entre a propositura da demanda e a realização da audiência. A aproximação desses dois momentos permite que o encontro das partes e dos advogados adversos se realize em um ambiente mais propenso para que a conciliação ocorra. Essa mudança permite que advogado e a parte contrária compareçam ao ato despidos de inclinações de enfrentamento, uma vez que o prazo para a apresentação da contestação foi realocado para momento posterior à realização da audiência de conciliação.

Nesse diapasão, as partes lucram com a brevidade do feito e também com o apaziguamento factual dos ânimos então antagônicos, o que atende ao anseio preambular constitucional, em incentivo à solução pacífica das controvérsias, como aduz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Guilherme Kronenberg Hartmann.¹²⁵

Com essa pequena mudança, o legislador deseja modificar a cultura jurídica, na substituição da "cultura da sentença" pela "cultura da pacificação". Ressalta-se que para que

¹²³Ibid.

¹²⁴Idem, op. cit., nota 75.

¹²⁵MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil. *Revista de processo – Revista dos tribunais Online*, v.253/2016, p. 163-184. 2016.

essa mudança efetivamente ocorra necessário um comportamento cooperativo das partes envolvidas, do magistrado, das partes e dos advogados. (art. 6.º, do CPC/2015¹²⁶).

Como destacado, esta audiência realizada antes do oferecimento da defesa, instiga a solução consensual dos conflitos, evitando que a contestação do réu exacerbe a polarização entre as partes.

Outro ponto importante que deve ser destacado é a excepcionalidade em ser a audiência de conciliação dispensada. Hoje, a conciliação tornou-se ato especial aos olhos da legislação, e, por tal razão deve ser contemplada pelo ambiente jurídico. Para ser dispensada é necessário a manifestação de ambas as partes, numa espécie de sistema da dupla discordância (art. 334, § 4.º, I, do CPC/2015¹²⁷). Antigamente, o art. 331, § 3.º, do CPC/1973¹²⁸ possibilitava que com a mera argumentação isolada de uma das partes, ou o fato de ser improvável a conciliação a mesma seria dispensada.¹²⁹ Nas Palavras de Michele Paumgarten¹³⁰:

Se as partes não declinarem expressamente o desígnio em participar da audiência, esta será realizada; se apenas o autor informar na petição inicial seu desinteresse em participar da audiência, esta será realizada. A regra é a realização da audiência de conciliação ou de sessões de mediação, ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, em que a audiência de conciliação só era designada quando havia interesse e era solicitada por uma ou ambas as partes.

Nesse ponto, importante destacar se haveria ou não preclusão quanto ao momento que as partes devem se manifestem pelo interesse ou não na audiência conciliatória. Para tanto cabe imaginar a seguinte situação¹³¹:

O autor ingressa com ação e na petição inicial informa ao juiz a falta de interesse em conciliar; o réu também apresenta petição informando que não tem interesse em conciliar. A audiência não será realizada. O processo segue, é apresentada contestação e em momento posterior as partes apresentam petições comunicando ao juiz o interesse em que seja designada uma audiência de conciliação. Estaríamos diante de uma preclusão lógica? Se as partes declararam expressamente, nos momentos determinados na lei, o desinteresse em participar do ato processual audiência, pressupõe-se por lógica, que essa intenção deverá prevalecer durante todo o processo? O pedido por uma audiência de conciliação seria uma atitude paradoxal em relação a renúncia expressa no momento determinado na norma? O desinteresse inicial das partes na participação de uma audiência de conciliação não pode enodar o enredo processual, já que o estímulo ao uso da conciliação, da mediação e de outros mecanismos mais adequados para a resolução do conflito apresentado é uma

¹²⁶BRASIL, op. cit., nota 37.

¹²⁷Ibid.

¹²⁸Idem, op. cit., nota 75.

¹²⁹MENDES; HARTMANN, op. cit., p.163-185.

¹³⁰ PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 247/2015, p. 475-503. Set/2015.

¹³¹ Ibid.

norma fundamental que assinala as diretrizes pelas quais o novo ordenamento processual civil será delineado a fim de conferir plenitude à prestação jurisdicional.

Logo, diante do exposto deve ser rechaçada a argumentação no sentido de que a manifestação apresentada pelas partes no sentido da não participação na audiência de conciliação tratar-se de matéria não preclusiva, certo que aos olhos da atual sistemática processualista o estímulo conciliatório é traçado como norma fundamental (art.3º, §3º do CPC/2015)¹³².

Outra novidade, o Código processual vigente apregoa que a presença das partes e de seu advogado no ato conciliatório é obrigatória (art. 334, § 8.º, do CPC/2015)¹³³. A vontade do legislador é estipular a conciliação, logo, a presença das partes para o ato é essencial. O contato e o diálogo podem ser estabelecidos nessa oportunidade, logo, a presença deve ser obrigatória. Neste ponto a legislação atual deve ser exaltada.

A ausência ou a falta injustificada na audiência é punida com a cominação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Assim, no mandado de citação deve constar de forma expressa a advertência de que a falta injustificada ensejara a referida punição, como apregoa o art. 250, III, do CPC/2015¹³⁴.

O não comparecimento impõe a referida multa, mas não determina a extinção do processo caso ausente o demandante; ou o reconhecimento da revelia se o demandado não comparecer à referida audiência, diferente do que ainda ocorre no sistema dos Juizados Especiais, nos termos do art. 20 e 51, I da Lei nº 9099/95¹³⁵. Como o rito foi alterado, e o momento da contestação foi diferido para após a ocorrência da conciliação, logo não se cogita nenhuma consequência processual além da imposição da multa do §8º do art. 334¹³⁶. A ausência sequer impede a designação de audiência diversa, se assim convir às partes (art. 139, V, do CPC/2015¹³⁷).

Tal mecanismo processual, aqui comentada, foi elaborado para estimular que as partes solucionem seus conflitos com a arcabouço e estrutura da Justiça, mas sem a intervenção de um terceiro – magistrado – em conflitos mínimos. Importante notar que as próprias partes são

¹³²BRASIL, op. cit., nota 37.

¹³³Ibid.

¹³⁴Ibid.

¹³⁵BRASIL. Idem. *Lei nº 9099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

¹³⁶Idem, op. cit., nota 37

¹³⁷Ibid.

capazes de resolver e criar a solução mais digna para o conflito, isso na maioria dos casos apresentados ao Poder Judiciário.

3.3 A sistemática introduzida pelo CPC/15 e o afastamento da justiça “CTRL+C CTRL+V”

Inicialmente cabe esclarecer o significado da expressão “CTRL+C – CTRL V”, logo, CTRL+C, que é a tecla control mais a letra C, é um atalho no teclado do computador que significa copiar um elemento, pode ser copiado um texto, uma planilha ou até uma imagem¹³⁸. Para replicar aquele trecho selecionado pelo atalho CTRL+C, ou seja, “colar” no popular, o usuário usa de outro atalho de teclado: o CTRL+V, que é a tecla control mais a letra V. Portanto, a expressão em destaque representa o “copiar e colar”.

Infelizmente o atalho descrito passou a ser utilizado pelos profissionais de Direito com uma certa relevância, o contencioso de massa é exemplo desse movimento. Petições iniciais são replicadas com excessividade pelos advogados. Assim, a cultura litigante dos atores judiciais resultou no abarrotamento do Judiciário, como delineado no primeiro capítulo 1 desse trabalho. Para dar conta do número infinito de processos o Judiciário adota de forma comum a prática de proferir sentenças – modelo (“copia e cola”). O número crescente impede o Judiciário de se debruçar em demandas complexas, e, que de fato, precisem da prestação jurisdicional.

Ressalta-se que no direito contemporâneo, as novas relações jurídicas despertam inúmeras questões controvertidas, principalmente aqueles em que a norma legal ainda não disciplinou. Ou que exigem interpretação sistemática por terem disciplina insatisfatória. Nesses casos, cabe aos doutos magistrados a criação da norma a ser aplicada ao caso, por meio da decisão judicial. Todavia, esse trabalho vem sendo prejudicado pela cultura do conflito.

Infelizmente, com o fim de efetivar a determinação constitucional da duração razoável do processo¹³⁹, o Judiciário oferece a prestação jurisdicional à base do “CTRL C – CTRL V”, não por incompetência, mas sim por necessidade, certo que é humanamente impossível a análise minuciosa de cada conflito.

¹³⁸SIGNIFICADOS. *Significado de CTRL C*. Disponível em: < <https://www.significados.com.br/ctrl-c/>>. Acesso em: 20 jun. 2018

¹³⁹Art.5º, LXXVIII da Constituição Federal. Art. 5º, LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Na era de metas de desempenho estabelecidas pelo CNJ os magistrados proferem sentenças com estruturas cada vez mais assemelhadas, com arcabouço já utilizado em muitos outros processos. Não raro as decisões se repetem, as fundamentações se confundem, os resultados e parâmetros utilizados são reproduzidos, contudo, impossível dizer que um caso é idêntico ao outro, porque no mínimo tratam-se de pessoas distintas.

Nesse sentido cabe destacar a teoria do *distinguishing*, segundo a referida teoria existem lides em que não se pode aplicar resultado de precedente vinculante por se reconhecer que a situação *sub judice* (aquela que se está julgando imediatamente) não se enquadra nos parâmetros de incidência do precedente, nesse mesmo sentido afirma Wagner Arnold Fensterseifer¹⁴⁰.

Logicamente, que o abarrotamento da justiça não pode ter como causa apenas a cultura litigante das partes, pois a falta de estrutura e de funcionário também é ponto preponderante da ineficiência do Judiciário, fatores esses que também influenciam no afastamento da celeridade processual. Todavia, a causa que deve ser destacada e que sobressalta aos olhos de qualquer um são as demandas repetitivas, em que claramente as partes por si conseguiriam resolver o litígio. Assim, a cultura de litigância resiste em não ceder a solução pautada pelas partes e o CPC/15¹⁴¹ vem dispendo de modo a alterar essa realidade.

Salienta Gustavo Vieira¹⁴² que não se pode programar o Judiciário como supermáquina para produção em série de decisões “fast food”, insensíveis, telegráficas, reproduzidas de súmulas. A sociedade não quer a sentença judicial como um simulacro de justiça, mera estatística. A sociedade almeja uma justiça célere e adequada para a proteção dos direitos.

Por todo esse contexto é de conhecimento da sociedade jurídica que o novo Código de Processo Civil impõe uma nova estrutura, com a finalidade de estimular a prática da autocomposição. O Estado não deve intervir na vida dos cidadãos, e, logicamente o Poder Judiciário Brasileiro deve seguir no mesmo sentido. Nas palavras de Rosa Maria Freiras, Rafael Alves de Luna e Gabriela Suelle Carneiro de Oliveira¹⁴³: “Com tal espírito, o legislador do Novo Código de Processo Civil faz o reconhecimento de uma nova dinâmica de resolução dos

¹⁴⁰FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. *Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015*. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.17.PDF>. Acesso em: 02. dez. 2018.

¹⁴¹BRASIL, op. cit., nota 37.

¹⁴²VIEIRA; op. cit., nota 13.

¹⁴³FREITAS, Rosa Maria; LUNA, Rafael Alves de; OLIVEIRA, Gabriela Suelle Carneiro de. O reconhecimento da autonomia do sujeito e transformações do papel do estado na gestão dos litígios no novo código de processo civil: do sistema multiportas à conciliação no novo código de processo civil. *Revista de processo: Revista dos tribunais Online*, v.266/2017, p. 519-544. Abril de 2017.

conflitos, em que o Estado continua sendo o principal ator e coordenador, mas definitivamente deixou de ser o único”.

Desse modo, a nova dinâmica do CPC/15 possui como base axiológica o estímulo à conciliação, conforme delineado no art. 3º, §3º da Lei nº 13.105/15¹⁴⁴, logo, espera-se que as partes possam solucionar de forma pacífica e amistosa o conflito sem a necessidade de atuação direta do Estado-Juiz.¹⁴⁵ É correto afirmar que a solução construída pelas partes por meio de um acordo é muito mais eficiente do que aquela proferida por um especialista (magistrado), pois esse profere uma decisão neutra.

A nova legislação processual civil trouxe meios para que a almejada celeridade seja concretizada ao estimular a construção delineada pelas partes no primeiro ato do processo. A nova estrutura que estimula a conciliação, portanto, espera-se das partes uma nova postura, para que assim, efetivamente, venha a ser alcançada a almejada celeridade.

3.4 A eficácia da decisão construída pelas partes

Deve ser destacado que o Judiciário não é nem deve ser o único meio pelo qual a gestão de conflitos é conduzida. O Poder Judiciário possui como função típica a prestação da tutela jurisdicional, que na grande maioria das vezes é utilizada diante de um conflito de interesses. Contudo, não há a exclusividade desse Poder na solução dos conflitos. A solução pode sim ser traçada pelas próprias partes.

Pode-se afirmar que uma simples conversa é capaz de desarmar os litigantes. A possibilidade de expor o seu ponto de vista e ser ouvido pela outra parte é o primeiro caminho a ser tomado pelos atores judiciais, método esse muito bem utilizado nas sessões de mediação. O CPC/15¹⁴⁶, ao estabelecer que a audiência de conciliação será o primeiro ato do processo, concebe esse contato das partes, para que os litigantes sejam ouvidos antecipadamente.

A participação dos membros nesse sistema gera uma sensação de empoderamento, logo, a decisão tomada pelas partes terá muito mais legitimidade e efetividade, nesse sentido

¹⁴⁴BRASIL, op. cit., nota 37.

¹⁴⁵LIMA, Fabiano Thales de Paula. *A Justiça do CTRL C – CTRL V: aonde vamos parar?*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/43542/a-justica-do-ctrl-c-ctrl-v-aonde-vamos-parar>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

¹⁴⁶BRASIL, op. cit., nota 37.

Rodrigo Rodrigues Dias¹⁴⁷ assevera que: “Quando as pessoas constroem a solução e, assim, por ela se responsabilizam, eventual acordo, gerará satisfação, credibilidade ao método, sensação de justiça e empoderamento, além de maior disposição em cumprir o quanto acordado”. Pondere-se que a intervenção do Estado em qualquer tipo de conflito impede a formação de uma sociedade ativa, e, principalmente, atrapalha a formação de uma democracia participativa, nesse sentido Ana Caroline Vasconcelos Silva Reis e Juvêncio Borges Silva¹⁴⁸.

No mesmo diapasão argumente Alexandre Freitas Câmara¹⁴⁹:

(...) a sociedade precisa ter consciência de que deve buscar solucionar, por si própria, seus conflitos e, nos casos em que tal resultado não seja obtido, existirá uma alternativa: o Poder Judiciário. Este, sim, deve ser visto como o meio alternativo de resolução de conflitos, aquele que será usado nos casos em que a sociedade falhe e os litigantes não sejam capazes de encerrar seu litígio sem a participação da máquina judiciária.

A vantagem mais significativa dos métodos alternativos é o potencial de efetividade em resolver os problemas. A participação das partes na solução dos conflitos preserva o juiz para a solução de questões graves, para solucionar reais problemas, não mais tendo que o magistrado em se preocupar na reiteração de pleitos idênticos e já taxativamente solucionados pela jurisprudência.

É disso que o Brasil está a necessitar, o magistrado deve ser chamado a solucionar questões inovadoras, contemporâneas, questões complexas das quais as partes não podem dispor. Afinal, o Direito é ferramenta para resolver questões concretas, não para institucionalizá-las.¹⁵⁰ Nesse ponto, cabe explicitar o que pode ser entendido como questão complexa, *a contrário sensu* segundo o CNJ¹⁵¹ podem ser objetos de acordo questões como pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio; partilha de bens; acidentes de trânsito; dívidas em bancos; danos morais; demissão do trabalho; questões de vizinhança, como outras, desde que não afetem a dignidade das partes. Logo, questões que venham atingir a dignidade da parte em conflito não podem ser transacionadas.

¹⁴⁷DIAS, Rodrigo Rodrigues. Mediadores e conciliadores judiciais: sobre a capacitação e a conduta ética. *Revista de Processo*. v. 281/2018, p. 573-590. 2018.

¹⁴⁸REIS, Ana Caroline Vasconcelos Silva; SILVA, Juvêncio Borges. A resolução adequada de conflitos em uma sociedade democrática: o exercício da cidadania em face do paternalismo estatal. *Revista Brasileira de Direito*, v.12, n. 1, jan. - jun./2016, p. 62-73. 2016.

¹⁴⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. Mediação e conciliação na res. 125 do CNJ e no projeto de código de processo civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord. Geral). *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 40.

¹⁵⁰NALINI, op. cit., p.27-34.

¹⁵¹BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Conciliação e Mediação*. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

Humanizar as soluções é o caminho almejado, ou seja, no sentido de que as partes são os melhores julgadores para seus próprios conflitos, pois os conhecem em minúcias, vivenciam os percalços da relação, logo, com toda certeza os conhecem melhor do que o Magistrado.

O próprio CNJ editou a Resolução nº 125¹⁵² que aduz que o acesso à justiça não significa necessariamente acesso ao Poder Judiciário: “considerando que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV¹⁵³, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos Judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”;

Portanto, a solução traçada pelas partes contém maior carga de legitimidade, bem como maior possibilidade de cumprimento, pois foram as próprias partes que a desenharam em conjunto, portanto demonstra que estabeleceram-na nos melhores moldes para ambos. De modo contrário, a decisão jurisdicional nem sempre poderá ser efetivamente cumprida, principalmente porque o magistrado desconhece os meandros do vínculo estabelecido, certo que as relações litigiosas são expostas ao magistrado por meio dos documentos anexados aos autos, o que por certo não retrata a límpida realidade.

Cabe aos autores judiciais a descoberta do grande poder que possuem em suas mãos, o de solucionar a própria demanda, efetivando a celeridade processual e a satisfação das partes com o poder judiciário. Cabe destacar que o art. 515, II do CPC/15¹⁵⁴ estabelece que a homologação da decisão estabelecida pelas partes formará a consistência de um título executivo judicial.

A doutrina¹⁵⁵ preleciona sobre os títulos executivos que, “Título executivo é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”. A verdade é que formado o título executivo o credor possuirá a chave para desaguar a execução. O título executivo concede proteção ao devedor ao permitir a este o acesso a execução forçada.

A este respeito nos ensina Alexandre Freitas Câmara¹⁵⁶:

O título executivo é o ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito. A exigência de que exista um título executivo para que possa desenvolver-se a execução é um mecanismo de proteção do demandado. Não existisse esta exigência e qualquer pessoa que se dissesse credora de outra poderia

¹⁵²Idem. *Resolução nº 125 do CNJ*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

¹⁵³Idem, op. cit., nota 4.

¹⁵⁴Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

¹⁵⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p.208.

¹⁵⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p.321-356.

demandar a execução forçada. Exigindo a lei, porém, que exista título executivo para que isto ocorra, protege-se o devedor, que só poderá ter seu patrimônio agredido se o demandante apresentar um título executivo.

Conclui-se que a decisão construída pelas partes, autocomposição judicial, recebe a mesma proteção concedida à decisão judicial proferida pelo magistrado, uma vez que os dois elementos são conceituados como título executivo judicial.

Não obstante, diferente da decisão judicial a autocomposição pode ser subjetiva ou objetivamente mais ampla que o objeto do processo, nesse sentido Alexandre Freitas Câmara¹⁵⁷. Assim, o acordo celebrado poderá abarcar sujeito que não é parte ou, ainda, compreender questões que eram diversas do objeto da demanda (Art. 515, §2º do CPC/15¹⁵⁸).

Portanto, destaca-se que independente da forma pelo qual o título executivo judicial venha a ser construído a proteção perpetrada a ele será o mesmo. Ora, cabe aos jurisdicionados observar a referida circunstância, posto que após a formação do título executivo judicial o credor possuirá as mesmas armas para a efetivação do objeto do título, seja um direito de crédito, uma obrigação de fazer ou não fazer.

¹⁵⁷Ibid.

¹⁵⁸ Art. 515. § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

4. A POSTURA DOS ATORES PROCESSUAIS

O atual Código de Processo Civil determina que juízes, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público, estimulem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, art. 3º, § 3º do CPC/15¹⁵⁹:

A solução adotada pela novel legislação, embora tardia, é sem sombra de dúvidas, um enorme avanço que merece aplausos dos profissionais do direito do país, nesse sentido Fabiano Thales de Paula Lima¹⁶⁰. Destaca-se que o artigo em apreço trata-se de uma inovação legislativa, uma vez que não existe norma correspondente no CPC/73¹⁶¹.

Para tanto a norma em destaque reafirma¹⁶² a determinação constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, esculpido no art. 5º, XXXV da CF¹⁶³.

Não se desconhece que a própria processualística civil recomenda que seja incentivada a conciliação, a mediação ou qualquer outro meio de solução consensual de conflito inclusive no curso do processo judicial. Pode, pois, o juiz oportunizar uma nova ocasião de acordo após a decisão de saneamento e de organização do processo¹⁶⁴, por meio da designação de uma audiência especial (Art. 139, V do CPC/15)¹⁶⁵.

É nesse sentido, ainda, que se manifestam Eduardo Cambi e Alisson Farinelli¹⁶⁶:

A conciliação e a utilização de alternativas ao processo civil tradicional deve ser incentivada. Evidenciado que o Poder Judiciário não está em condições de atender a todos os jurisdicionados com rapidez e eficiência, outros meios, mesmo que não estatais, devem ser buscados.

Nos termos em que se encontra o atual CPC, percebe-se que são incentivados os meios alternativos de solução, certo que se reconhece que qualidade do serviço ofertado é

¹⁵⁹Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹⁶⁰LIMA, op. cit.

¹⁶¹BRASIL, op. cit., nota 75.

¹⁶²HARTMANN, op. cit., p. 40.

¹⁶³BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁶⁴PINHEIRO, op. cit., p.33-55.

¹⁶⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

¹⁶⁶FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. Conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 194, abr. 2011, p. 277-206.

insatisfatória, o que pode ser solucionado a partir de meios alternativos de solução de controvérsias, nesse sentido Marcelo Barbi Gonçalves¹⁶⁷.

Todavia, cabe a ressalva no sentido de que o CPC/15 não está desincumbido o Judiciário do dever de prestar uma tutela jurisdicional, nem do dever resguardar os direitos dos litigantes, como delineado no art. 1.574, parágrafo único do Código Civil de 2002¹⁶⁸, em que o magistrado detém o poder de controlar o acordo construído pelas partes, caso a convenção não preserve de forma satisfatória os interesses dos envolvidos.

Nesse diapasão, necessário o estudo quanto a postura de cada ator judicial, certo que a colaboração de cada parte resultará numa prestação jurisdicional mais adequada e eficaz.

4.1 A transformação pragmática do Direito Processual: atuação colaborativa dos sujeitos

O princípio da cooperação foi elencado no art. 6º¹⁶⁹ do atual Código Processual Civil dentro do livro das normas processuais civis, classificada como norma fundamental. O referido princípio solicita que os demandantes adotem uma postura de lealdade e ética durante todo o processo, ou seja, cabe a todos observar os deveres mútuos de esclarecimento e transparência¹⁷⁰.

Nas palavras de Daniel Mitidiero, Ingo Wolfgang Sarlet e Luiz Guilherme Marinoni a colaboração “é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes”¹⁷¹.

O modelo constitucional de processo impõe um processo participativo não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos, todos com a mesma igualdade de importância na construção da atividade processual¹⁷². Destaca-se que a concepção desse princípio não pode ser compreendida como mera colaboração; nessa linha, para os

¹⁶⁷GONÇALVES, Marcelo Barbi. Meios alternativos de solução de controvérsias, *Revista de processo – Revista dos tribunais Online*, v.242/2015, 2015. p.599-631.

¹⁶⁸ Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção. Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

¹⁶⁹Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹⁷⁰CÂMARA, op. cit., p.12.

¹⁷¹SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 708.

¹⁷²CÂMARA, op. cit., p.11.

Doutrinadores Humberto Theodoro Junior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron¹⁷³ o princípio deve ser interpretado como corolário do contraditório, como garantia de influência.

Cabe destacar as palavras de Lenio Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes¹⁷⁴:

É claro que nos agrada a formulação da coparticipação por Dierle Nunes, enquanto garantia de influência e não surpresa¹⁷⁵ (que encontra lugar no artigo 10 do novo CPC): as partes têm direito fundamental a participar do provimento jurisdicional a que se submetem. Nisto, aporta as “autonomias” privada e pública habermasianas à dogmática processual. Equaciona bem o agir predominantemente estratégico das partes (orientado por interesses) com as limitações impostas pela estruturação comunicativa (orientada por conhecimento), necessária à articulação racional de pretensões jurídicas na esfera pública formal. Por aí se entende Dierle e Alexandre Bahia, quando dizem que: "reconhece-se que há papéis distintos, mas que todos cooperam para o resultado final"¹⁷⁶. Cada sujeito já tem seu papel institucionalizado para que possa concorrer, à sua maneira, para a formação do provimento comum.

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara¹⁷⁷ aduz que “somente decisões judiciais construídas de forma coparticipativa por todos os sujeitos do contraditório são constitucionalmente legítimas e, por conseguinte, compatíveis com o Estado Democrático de Direito”.

Como explicitado a cooperação não se restringe ao relacionamento entre as partes, autor e réu, mas envolve todos os sujeitos do processo. Logo, todos os auxiliares e servidores devem segui-lo, não deixando de fora também o magistrado, que deve também respeitá-lo, nesse sentido Marcelo Dias Ponte, Mariana Dionísio de Andrade e Nestor Eduardo Araruna Santiago¹⁷⁸.

¹⁷³THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle Jose Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a lei 13.256, de 04.02.2016 - alteradora do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.87-181.

¹⁷⁴STRECK, Lenio; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira Lopes. *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹⁷⁵NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009.

¹⁷⁶Idem; BAHIA, Alexandre. *Processo e República: uma relação necessária*. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹⁷⁷CÂMARA, op. cit., p.12.

¹⁷⁸SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; PONTE, Marcelo Dias; ANDRADE, Mariana Dionísio de. *Cooperação processual, duração razoável do processo e taxa de congestionamento: uma solução (possível) para o Poder Judiciário*. *Revista de processo – Revista dos tribunais Online*, v.278/2018, p. 89-110. 2018

O processo é construído por todos aqueles que dele participam, logo, não seria razoável determinar observação do referido princípio apenas para os litigantes. O legislador não deixou dúvidas ao determinar que cabe a todos os sujeitos respeitar o princípio da cooperação; portanto, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar uma postura que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa a proteger¹⁷⁹.

4.2 A postura esperada dos atores judiciais diante da nova sistemática jurídica implementada pelo CPC/15

O processo judicial, principalmente na época atual, exige uma postura colaborativa de todos os sujeitos, como já destacado, o ordenamento jurídico processual foi moldado pelo princípio cooperativo, uma vez que o Poder Judiciário vivencia uma realidade crítica na relação entre o número de demandas e quantitativo de profissionais habilitados para seu acompanhamento, assim também defende Marcelo Dias Ponte, Mariana Dionísio de Andrade e Nestor Eduardo Araruna Santiago¹⁸⁰.

Assim, a doutrina aguarda que as partes assumam uma participação mais ativa, para que colaborem de modo efetivo com o magistrado para uma solução mais rápida às demandas propostas ao Judiciário¹⁸¹. Nesse sentido, afirmam Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas¹⁸²: “Todavia, a mudança meramente legislativa não basta, convidando os atores processuais a assumir nova postura perante o processo e, mais importante, perante o próprio conflito”. Com efeito, pode-se afirmar que a nova sistemática jurídica implementada pelo atual CPC reforça o repúdio aos atos processuais desnecessários, os quais podem procrastinar o deslinde das ações.

Portanto, a postura daqueles que atuam no instrumento deve ser reanalisada e alterada, com o fim de alcançar a efetividade processual. Para tanto o atual CPC¹⁸³ debruça o seu Livro III da parte geral para os sujeitos do processo, ocasião que delinea regras direcionadas para as partes, procuradores, juiz, auxiliares da justiça, dentre eles os quais merecem destaque, neste

¹⁷⁹SANTOS, Alberto Marques dos. *Breve introdução às regras científicas da hermenêutica*. Disponível em: < http://www.fagundescunha.org.br/amapar/revista/artigos/alberto_breve.doc>. Acesso em: 04 jul 2018.

¹⁸⁰SANTIAGO; PONTE; ANDRADE, op. cit., p. 89-110.

¹⁸¹Ibid.

¹⁸²MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 245-267, jul./set. 2016.

¹⁸³BRASIL, op. cit., nota 37.

trabalho, o conciliador e mediador, o Ministério Público e, por fim, a Defensoria Pública. Ressalta-se que o Código de Processo Civil trouxe regramento para os demais sujeitos processuais, que não serão objeto de estudo nesse trabalho, como o perito, o advogado público, o tradutor, entre outros.

Assim, merecem destaque os principais atores processuais, cujo resultado perante a adoção de uma nova postura poderá ser a redução da litigiosidade, ou seja, o afastamento da cultura do litígio, e, conseqüentemente, a redução do numerário de demandas.

4.2.1 Das partes

Para o convívio em sociedade se vê necessária a delimitação de regras, conforme assertiva do filósofo inglês Thomas Hobbes, ao passo que pregava um governo centralizador¹⁸⁴. Destaca-se que nada de errado existe no referido raciocínio, muito pelo contrário; de fato o convívio requer regramentos, contudo a referida postura moldou cidadãos no sentido de que diante do conflito os mesmos aguardavam do terceiro (Estado) a determinação de qual parte será considerada a correta, vencedora, e qual será a perdedora.

O indivíduo adquiriu uma postura cômoda, qual seja, aguardar do terceiro a determinação de suas ações, desaprendendo a solucionar os próprios conflitos. Assim, atualmente, enfrenta-se a era em que todos os conflitos são direcionados ao Estado, hoje, representado pelo Poder judiciário, que não mais consegue alcançar as perspectivas nele depositadas.

O atual CPC apresenta uma dinâmica diversa da anterior ao estimular as partes na condução da solução dos próprios conflitos. Interessante destacar que o filósofo Thomas Hobbes já defendia que: “O homem, se considerado de *per si*, obedece a um padrão, embora a sua conduta seja instável. O mesmo homem, diante de certas situações, comporta-se de uma maneira ou de outra conforme sugerirem as circunstâncias do momento ou a sua conveniência”. Assim, a sistemática processual implementada, se adequada, terá condições de estimular o homem a retomar a capacidade da solução dos conflitos mínimos, desafogando o Poder Judiciário. Cabe destacar as palavras de Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas¹⁸⁵,

¹⁸⁴PIRES, Adilson Rodrigues. O homem e a formação do Estado em Thomas Hobbes. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 17, p. 98-112. 1996.

¹⁸⁵MAZZEI, CHAGAS, op. cit., p. 245-267.

“Assim, há uma visão prospectiva – volta-se para o futuro, no intuito de que, a partir das habilidades desenvolvidas no curso do procedimento adequado, aquelas partes não só resolvam o conflito, como também sejam capazes de evitar novas demandas judiciais”.

É óbvio que a norma simples e pura, além de distante, não contém a influência que o próprio homem é capaz de produzir em outro homem. Portanto, considerável e louvável a nova sistemática, contudo não se tornará eficaz *per si*.

A mudança das partes na solução do conflito carece, além de uma normativa adequada, (por exemplo os artigos 90, §3º, o art. 154, VI e , ainda, o art. 381, II do CPC/15 ¹⁸⁶), da influência dos outros atores judiciais, começando por aquele mais próximo, ou seja, seu Defensor/Advogado, passando por aquele pelo qual se espera uma decisão, ou seja, o Magistrado/conciliadores/mediadores, e não excluindo aquele que defende seu adversário, bem como do órgão fiscalizatório, ou seja, do Ministério Público.

Portanto, o ambiente normativo para a mudança, para o abandono da cultura do litígio foi criado, falta apenas que os demais atores colaborarem, de forma efetiva, para influenciar as partes e realizar a fidedigna implementação da nova sistemática perquirida pelo atual CPC. Ademais, a sociedade, e, logicamente as partes, pois sujeitos diretamente envolvidos no conflito, ganha muito com a implantação destas formas de resolver conflitos, uma vez que diminuiriam os custos, os prazos e os índices de solução de conflito de milhares de processos judiciais.

4.2.2 Dos advogados

A advocacia em sua essência possui como maior característica o ato de postular, qual seja, o ato de pedir, buscar ou exigir a prestação jurisdicional do Estado. De certo que a atividade exige qualificação técnica, o que envolve, evidente, conhecimento do Direito. Assim, os bacharéis em Direito que pretendem exercer a profissão somente poderão fazê-lo,

¹⁸⁶ Art. 90. § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

obrigatoriamente, após aprovação no exame de ordem (Art. 103 do CPC/15¹⁸⁷), aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, não obstante, a exigência do vasto conhecimento jurídico, outras habilidades também são exigidas dos advogados, como a habilidades para negociar.¹⁸⁸

Os novos meios de solução de conflito, já apresentados, como a conciliação e mediação podem ser considerados como campo fértil ao desenvolvimento da negociação. Basta que os advogados debruçem seus esforços sobre as novas alternativas apresentadas pelo novo Código de Processo Civil. Neste diapasão, cabe corroborar que aos advogados compete estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios, conforme determina o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil aprovado pela Resolução nº 02/2015¹⁸⁹ do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no art. 2º, parágrafo único, VI¹⁹⁰.

Para o Juiz Federal Walter Nunes¹⁹¹, “O movimento vai não só sensibilizar os órgãos da Justiça sobre a importância disso, como também fazer os envolvidos se aprofundarem no desenvolvimento de técnicas de conciliação”. Logo, os advogados devem estar preparados, posto que além dos conhecimentos na área jurídica a atividade, cada dia mais, exige o aprofundamento em disciplinas atreladas ao Direito, principalmente o que tange técnicas conciliatórias.

Não distante, o atual CPC determina como o primeiro momento processual importante no processo judicial a audiência de conciliação ou de mediação, lugar em que a comunicação e o relacionamento são essenciais para um desenvolvimento de um mútuo acordo entre as partes. Assim, os advogados devem aprimorar não somente o arcabouço jurídico, mas também técnicas de conciliação, a fim de alcançar o melhor resultado diante da pretensão a qual defende. Nesse contexto sustenta Marcelo Ferraz Pinheiro¹⁹² que:

¹⁸⁷ Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁸⁸ PINHEIRO, Marcelo Ferraz. O papel do advogado na solução de conflito: mediação, conciliação e arbitragem. *Revista de Direito Empresarial*. v. 8/2015, p. 289-307. 2015.

¹⁸⁹BRASIL. *Resolução nº 02/2015*, de 04 de novembro de 2015. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

¹⁹⁰ Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado: (...) VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

¹⁹¹JORNAL DO COMMERCCIO - RJ. *Proposta busca reduzir processos nos Juizados*. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=9835>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

¹⁹²PINHEIRO, op. cit., p. 289-307.

A principal consequência dessa nova função do advogado será de reduzir a imensa demanda na via judiciária e a satisfação de interesse de todos os envolvidos. Logo, pode-se direcionar o entendimento de que o advogado não terá mais como função principal a de postular em juízo, mas sim a de tentar solucionar os conflitos antes de chegarem aos tribunais, a chamada advocacia preventiva.

Logo, cabe aos advogados o dever de estimular a conciliação, como já destacado, mas também o de orientar as partes para que essas cheguem a um consenso, um acordo, baseado em critérios objetivos, ou seja, cabe ao advogado encaminhar a solução dos litígios com determinação a alcançar o interesse das partes, sem discutir qual a posição cada um preenche na lide. Esse comportamento afasta a visão da posição antagônica de autor e réu, para que na audiência de conciliação as partes sejam tratadas como sujeitos de uma relação, sem qualquer discussão sobre a pretensão resistida criada, cujo momento é apenas destinado a solução. Nessa seara, criam-se opções de ganhos mútuos¹⁹³, ou seja, não existem vencedores nem perdedores no conflito. No mesmo sentido discorre Guilherme Hartmann e Rodolfo Hartmann¹⁹⁴:

O advogado deve, assim, aperfeiçoar suas técnicas de comunicação (v.g., escuta ativa) e de negociação (v.g., separar as pessoas do problema; concentrar-se nos interesses em jogo, não nas posições; pensar variedades de solução). Como tática de negociação, o ideal é buscar benefícios mútuos, sempre que possível, tentando sair da lógica “ganha-perde” (antagonismo).

Os advogados precisam tomar uma postura de que os conflitos não precisam ser vistos como problemas, mas sim como oportunidades de construir uma nova solução. Inaugura-se a era em que o individualismo é deixado de lado em prol dos sentimentos de bondade, de preocupação uns para com os outros, o que preceitua o princípio da solidariedade.

A cultura da litigiosidade necessita ser abandonada para o bem de toda a sociedade jurídica, a fim de desconstruir um cenário de estagnação da Justiça. Todavia, há resistência ao cenário de implementação de novos meios de solução de conflito. Destaca Rodrigo Mazzei¹⁹⁵:

Como resultado desta cultura combativa, os profissionais do direito frequentemente atuam como guerreiros, encarando o processo como verdadeiro campo de batalha. Consequentemente, em vez de apaziguarem os ânimos das partes, contribuem para agravar as tensões preexistentes, formando um círculo vicioso de conflito.

¹⁹³Ibid.

¹⁹⁴ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Petições Prática Cível*. 2. ed., Niterói: Impetus, 2019. p. 444.

¹⁹⁵ MAZZEI, Rodrigo. Breve olhar sobre temas de processo civil a partir das linhas mestras de René Girard. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 13-26, jul/set. 2013.

A legitimidade do Poder Judiciário precisa ser reforçada com a solução de conflitos em que as partes não possuem meios de solucioná-los, como a tutela de direitos que não podem ser transacionados, como explicitado no capítulo anterior.

Nesse sentido, afirma a doutrina¹⁹⁶:

Encontra-se no inconsciente da nação uma forte resistência à implementação de institutos como a arbitragem, mediação e conciliação. Deve-se, nas faculdades e universidades de direito, implementar a conciliação, mediação e arbitragem como disciplina jurídica obrigatória para demonstrar a importância dos institutos na pacificação dos litígios. Pois, atualmente, a maioria dos advogados do Brasil não sabe com precisão a utilização e nem o funcionamento dos meios alternativos de solução de conflitos. Assim, não demonstram para os seus clientes os benefícios de tais institutos. Por essa razão, e também em consequência do costume da sociedade, a conciliação, mediação e arbitragem são pouco utilizados pelos particulares. Para ocorrer a mudança de tal fato, é necessário haver incentivos governamentais e o apoio nos operadores do direito para estimular a sua utilização. O advogado tem papel fundamental no bom desenvolvimento dos processos alternativos, ao contribuir, no momento anterior ao processo em que o advogado deve ser preparado para equacionar os fatos reconhecendo quando e como utilizar o melhor método alternativo para a resolução da disputa.

O enfoque da Advocacia é, justamente, contribuir na solução dos conflitos, para tanto soluções rápidas contribuem para desafogar o Judiciário. Ademais, conforme art. 8º, §1º¹⁹⁷ do código de ética dos advogados é dever do advogado incentivar a redução da litigiosidade, logo a utilização dos meios alternativos vai ao encontro do estipulado pelo escopo da norma para a Advocacia.

O advogado é peça fundamental na mudança da instauração da nova cultura conciliatória, uma vez que além de possuir o dever legal de estimular a prática conciliatória, a celeridade dos conflitos será bem quista por todos os atores processuais, ou seja, pela sociedade jurídica como um todo.

A escolha do patrono envolve uma relação de confiança, portanto, advindo orientação conciliatória daquele que a parte deposita sua inquietação jurídica pode aumentar a chance de êxito da audiência de conciliação. Afinal, a parte espera que o patrono por ela contratado forneça a mais adequada orientação jurídica, logo o patrono investido do sentimento conciliatório é capaz de orientar a parte no sentido de que ceder também significa ganhar.

¹⁹⁶PINHEIRO, op. cit., p. 289-307.

¹⁹⁷ Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica. § 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

Cabe ressaltar que o Advogado é peça primordial na mudança da cultura litigante, uma vez que usando da relação de confiança estabelecida com a parte somado aos seus conhecimentos jurídicos pode afastar de forma efetiva a estagnação do Poder Judiciário.

4.2.3 Dos conciliadores e mediadores

Inicialmente cabe destacar que o atual Código de Processo Civil incluiu expressamente o conciliador e o mediador como auxiliares da Justiça, nos termos do art. 149 do CPC/2015¹⁹⁸, tendo em vista a relevante função que desempenham no processo. Por auxiliares da Justiça explica Vicente Greco Filho¹⁹⁹ que: “são, pois, auxiliares do juízo todas as pessoas que são convocadas a colaborar com a justiça, ou por dever funcional permanente ou por eventualidade de determinada situação”.

Nesse diapasão, cabe destacar que a antiga sistemática processualista, ditada pelo CPC/73, já se utilizava da figura do conciliador²⁰⁰, nos termos do art. 277. § 1º do diploma anterior.²⁰¹ Não obstante, ainda que a figura do conciliador tenha conquistado lugar no texto do CPC/73 a real importância das figuras de conciliador e de mediador somente vieram a ser reconhecidas no decorrer dos anos, de forma paulatina. Deste modo, o atual Código de Processo Civil além de elevar o conciliador e mediador ao patamar de auxiliares da justiça, também dedicou ao tema a seção V do Capítulo III do Código, a saber: do art. 165 ao art.175 do CPC/2015²⁰², a fim de estruturar e organizar suas atuações.

Não se pode deixar de esclarecer que o foco das previsões do atual Código está direcionado aos meios de solução de conflito (mediação e conciliação) realizados dentro do processo judicial²⁰³, ou seja, aqueles que utilizam da estrutura do Poder Judiciário, o que não exclui a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos extrajudicial, como destacado no segundo capítulo deste trabalho. Assim, como o foco da atual sistemática recai

¹⁹⁸BRASIL, op. cit., nota 37.

¹⁹⁹GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: Teoria Geral do Processo a auxiliares da Justiça*. v. 1, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247.

²⁰⁰MENDES; HARTMANN, op. cit., p.163-185.

²⁰¹Art. 277. § 1º. A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995).

²⁰²BRASIL, op. cit., nota 37.

²⁰³PAUMGARTTEN, op. cit., p. 475-503.

sobre os métodos judiciais justo o estudo da postura desses auxiliares ante a nova sistemática processual.

Logo, importante destacar a previsão do art. 165, §§ 2.º e 3.º do CPC/2015²⁰⁴, no qual para melhor definir as figuras em apreço o legislador optou por diferenciar o conciliador do mediador, com base na postura assumida pelo terceiro facilitador e pelo tipo de conflito.

Percebe-se que o conciliador atuará de maneira mais incisiva, formulando possíveis soluções para o litígio. O Mediador, por sua vez, apenas auxiliará na comunicação entre as partes, apaziguando o conflito, para que as partes, por si próprias, possam propor soluções. As diferenças entre as referidas figuras teoricamente são pequenas, contudo, na prática a possibilidade de o terceiro intermediador propor ou não uma solução pode fazer diferença, certo que os conflitantes ainda submersos pela prática litigiosa estão condicionados que os seus conflitos venham a ser solucionados por um terceiro e não por eles próprios.

A despeito dessa restrição imposta ao mediador, a postura das figuras em análise deve ser de toda forma aprazível. Para as partes, principalmente para aquelas que não são acostumadas ao ambiente do Judiciário, chamados na prática de leigos, a recepção em uma sala de audiência por um profissional que adota um comportamento saudável e solícito significa o primeiro passo a desmistificar o ambiente formal e “enquadrado” do Poder Judiciário. Logo, a recepção dialogada com todos os integrantes do encontro conciliatório e a efetiva disposição por parte do auxiliar da justiça em ouvir as partes constrói o melhor cenário possível.

A legislação do atual Código de Processo caminha também nesse sentido. Não é de se estranhar que o Código tenha determinado que a conciliação e mediação observem os princípios da oralidade e da informalidade, como aduz o art. 166 do CPC/15²⁰⁵, “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Assim, para que o sistema da Justiça Multiportas seja efetivamente introduzido no nosso ordenamento, é essencial a capacitação dos Mediadores e Conciliadores judiciais, a fim de que a condução desses métodos seja feita de forma adequada, como coaduna Rodrigo Rodrigues Dias²⁰⁶.

²⁰⁴Art. 165 § 2.º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3.º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

²⁰⁵Art. 166 A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

²⁰⁶DIAS, op. cit., p. 573-590.

Logo, a formação dos mediadores e conciliadores é medida a ser pensada pela Administração da Justiça, certo que o estudo de práticas e métodos conciliatórios são essenciais para o mediador e conciliador possam desenvolver seu trabalho com efetividade. Os profissionais, que hoje, desenvolvem as atividades de conciliação e mediação são bacharéis em Direito, detém, portanto, adequados conhecimentos jurídicos. Todavia, a realização da tarefa exige muito além desses conhecimentos, daí importante que a Administração da Justiça auxilie os profissionais na obtenção dos conhecimentos necessários.

Nesse diapasão, o estudo do comportamento humano em situação de conflito também deve ser reforçado, bem como o estudo de métodos de identificação do comportamento humano, como por exemplo o comportamento corporal, e, ainda teorias sobre comunicação, negociação, aspectos sociológicos, aspectos psicológicos, medidas de economia empresarial entre outros.

A realização da sessão conciliatória ou de mediação permite a real aproximação das partes, por exemplo: um cliente de TV por assinatura que acredita que está sendo cobrado de forma indevida recorre ao Judiciário por não conseguir solucionar a sua reclamação. Assim, a conciliação servirá como oportunidade para que aquele sujeito venha ser ouvido pelo corpo jurídico da empresa, certo que o atendimento ofertado ao consumidor na área administrativa da empresa é efetuado pelos seus empregados de teleatendimento, os quais, na maioria dos casos, não possuem poder de decisão. Logo, essa hierarquia afasta o consumidor da efetiva solução e a sessão conciliatória tem o poder de aproximar as partes não só fisicamente, mas aproximar aqueles que efetivamente são capazes de solucionar ou no mínimo debater o conflito.

Nesse ínterim, cabe destacar que a capacitação dos respectivos auxiliares é ponto nodal para a implantação da nova sistemática. O conciliador ou mediador capacitado, não só juridicamente, é elemento indispensável para a solução do conflito, certo que além de solucionar o conflito pode desmitificar a cultura da litigância, uma vez que podem conscientizar as partes da sua capacidade de solução dos seus próprios conflitos.

Nesse sentido preleciona Rodrigo Rodrigues Dias²⁰⁷:

A sessão de mediação e de conciliação possibilita que as partes assumam a resolução dos seus conflitos, exercitando uma habilidade social valiosíssima, qual seja, a alteridade, o se colocar no lugar do outro e se responsabilizar pela solução do conflito. É uma oportunidade ímpar de melhoria do repertório social de resolução de conflitos e de estabelecimento de diálogo como forma principal de superação de conflitos.

²⁰⁷DIAS, op. cit., p. 573-590.

Portanto, cabe ao profissional dessa atividade buscar o conhecimento, não apenas o jurídico, mas qualquer deles que possa fornecer ferramentas no interesse de solucionar o conflito e “empoderar” as partes para supuras soluções. Ademais, cabe também aos auxiliares portarem-se de forma colaborativa e sensível, a fim de construir um ambiente seguro e adequado a prática conciliatória, mesmo que toda essa preocupação e cuidado não venha a ser reduzido a termo, como destaca Eliane Noronha Nassif²⁰⁸:

A participação, maior ou menor das partes, o número de propostas, contrapropostas, os motivos que levam os participantes a formulá-las, a maior ou menor participação do juiz, os argumentos e demonstrações de fatos pelas partes, a exposição de entendimentos fáticos, jurídicos, psicológicos, pelos conciliadores ou pelo juízo conciliatório, não são reduzidos a termo. Lendo-se um acordo ninguém é capaz de dizer os meios pelos quais se chegou àquele resultado.

Destaca-se também que diante da atual sistemática, voltada para o apaziguamento da esfera jurisdicional, interessa que os próprios Tribunais de Justiça possam fornecer cursos de especialização aos seus auxiliares no sentido do seu aperfeiçoamento, certo que também serão beneficiados pela evolução da prática, por consequente, e, com a sonhada diminuição do acervo processual.

Ademais, e, por fim, cabe destacar ainda que na prática forense dos conciliadores e mediadores ainda são encontrados muitos litigantes (advogados) que requerem a decretação da revelia na ausência da parte ré na audiência de conciliação do art. 334 do CPC/15, situação em que o correto seria o requerimento para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, como determina o art. 344, §8º do CPC/15²⁰⁹. Portanto, conclui-se que os advogados desconhecem o sistema, o que dificultará o desenvolvimento do trabalho do conciliador e mediador, certo que ainda deverá desmistificar a sensação da sociedade jurídica que a audiência de conciliação é ato protocolar.

²⁰⁸NASSIF, Elaine Noronha. *Conciliação judicial e indisponibilidade de Direitos: paradoxos da “justiça menor”* no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTr., 2005. p. 128.

²⁰⁹Art. 334, § 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

4.2.4 Do Ministério Público e da Defensoria Pública

Não se pode esquecer dos atores aclamados pela Constituição Federal de 1988, quais sejam os integrantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. As referidas instituições, com funções diversas, são ditas como permanentes e essenciais para a função jurisdicional, como disciplina o Capítulo IV da CF, especificamente nos art. 127²¹⁰ e o 134²¹¹ do Carta Constitucional.

Assim, também cabe aos referidos sujeitos a implementação e observação da prática conciliatória, certo que o art. 6º²¹² do atual Código de Processo Civil prevê o dever de cooperação entre todos os atores processuais. Logo, no âmbito da Defensoria Pública a Lei Complementar nº 80/1994²¹³ determina no art.4º, II²¹⁴, art. 18, III²¹⁵ e art. 64, III²¹⁶ que é uma das funções da instituição a promoção dos meios alternativos de conflito, e, ainda, determina aos Defensores o dever de tentar conciliar as partes, nesse sentido a referida norma também estimula a prática conciliatória.

Já no âmbito do Ministério Público pode ser observado que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução nº 118/2014²¹⁷ que institui a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Ressalta-se que nas

²¹⁰ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²¹¹Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

²¹²BRASIL. op. cit., nota 37.

²¹³Idem. *Lei Complementar nº80*, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018

²¹⁴ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

²¹⁵ Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

²¹⁶ Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes especialmente: III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

²¹⁷BRASIL. Conselho Nacional do Ministério *Resolução nº 118*, de 1º de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

considerações iniciais da referida resolução o CNMP destaca a importância do incentivo e apoio aos meios alternativos de solução de conflito, dentro os quais destaca a conciliação:

Considerando que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento;

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público;

Percebe-se que em ambas as instituições existem normas que determinam que os referidos agentes devam buscar ou priorizar os meios consensuais, e, para tanto também estimulam a sua capacitação, com a realização de cursos e estudos de técnicas conciliatória. Assim, os servidores dessas instituições devem buscar a solução dos conflitos por meios dos meios alternativos, e, para tanto devem ceder as devidas orientações as partes que são por elas representadas, como destaca Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas²¹⁸:

Em suma, a Resolução nº 118/2014 do CNMP somente terá algum desiderato positivo se os membros do Ministério Público, tais como os advogados e Defensores Públicos, compreenderem que a postura a ser adotada pelo profissional do direito no ambiente de solução consensual dos litígios é totalmente diversa da que assumem nos litígios judiciais. Trata-se, pois, de postura que requer uma reconfiguração do que se desenhou para a classe, justificado, na nossa visão, não apenas o treinamento dos profissionais, mas desejável especialização voltada aos caminhos da autocomposição e das soluções não judiciais dos conflitos.

Por ora, não poderia esperar conduta diferente, certo que para a implementação da legislação em vigor também cabe ao Ministério Público e da Defensoria Pública uma nova postura.

4.3 O papel do juiz na construção de uma nova sociedade jurídica

O princípio da cooperação elenca ao juiz o dever de cooperar, uma vez que não se pode mais acolher a arbitrariedade da postura da magistratura, ou seja, o juiz não possui o poder de

²¹⁸MAZZEI; CHAGAS. op. cit., p. 245-267.

limitar a liberdade das partes, diante de situações as quais podem transacionar, principalmente aquelas que não ferirem qualquer direito fundamental (art. 5º da CF²¹⁹) de ambos os lados da demanda.

Importante que diante dos meios judiciais de solução de conflito existe a busca pelo diálogo e o pelo consenso, assim cabe aos juízes um papel diferenciado, como assevera Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas²²⁰. Logo, sob esse prisma as decisões judiciais serão construídas em conjunto, no mesmo sentido afirma Marcelo Mazzola²²¹.

Portanto, pode-se afirmar que ao magistrado cabe uma conduta colaborativa, logo deve auxiliar, precaver e orientar os jurisdicionados. Nesse sentido, o já mencionado art. 3º do CPC/15 em seu §3º²²², aduz que pertence também ao juiz o dever de estimular os métodos de solução consensual dos conflitos, sendo reforçado pelos artigos. 139²²³ e 359²²⁴ do código.

Não obstante, a referida conduta colaborativa do magistrado deve ser devidamente analisada, certo que não pode afastar a conduta dos profissionais devidamente qualificados para a condução dos métodos alternativos, podendo apenas assumir uma conduta ativa de condução de uma solução construída junto as partes após a determinação do encontro conciliatório, nesse sentido o Enunciados²²⁵ nº639²²⁶ do Fórum Permanente dos processualistas. Portanto, a esperada conduta da magistratura corrobora com o princípio da imparcialidade do Poder Judiciário, como destacado pela doutrina²²⁷:

Caso o juiz atue como mediador ou conciliador das partes e a tentativa reste frustrada, beira o impossível manter a neutralidade e a confidencialidade, diante das manifestações dos sujeitos do conflito. Isso porque, ainda que o magistrado busque ao máximo manter sua imparcialidade e garantir a isonomia entre as partes, poderá ficar contaminado pelas informações que ouviu, pelas atitudes que presenciou, pelas emoções que captou, o que pode

²¹⁹ Idem, op. cit., nota 4.

²²⁰ MAZZEI; CHAGAS. op. cit., p. 245-267.

²²¹ MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do npc. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória. *Revista de processo – Revista dos tribunais Online*, v.276/2018, p. 125-150. 2018.

²²² Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

²²³ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V – Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

²²⁴ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

²²⁵ Brasil. *Carta de Florianópolis*. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/i4n5ngh49y1b1f4/Carta%20de%20Florian%C3%B3polis.pdf?dl=0>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

²²⁶ Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC, nº 639: “(334, §4º, II) O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações em que uma das partes estiver amparada por medida protetiva”.

²²⁷ MAZZEI; CHAGAS. op. cit., p. 245-267.

comprometer tanto seu julgamento final, quanto uma futura tentativa de autocomposição.

Sobre o tema, também destaca a Doutrinadora Fernanda Tartuce²²⁸:

Como exposto, a preservação do sigilo visa assegurar que, caso não alcançado um acordo na tentativa de autocomposição, os envolvidos não sejam prejudicados por terem participado e exposto eventuais fatos desfavoráveis. Assim, é essencial que o juiz não seja o condutor o meio consensual também porque, se infrutífera a via consensual, ele precisará julgar a demanda; como o fará sem considerar o que ouvira durante as sessões?

Assim, cabe ao magistrado não se imiscuir, no primeiro momento, no âmbito conciliatório para permitir a atuação dos auxiliares da justiça. No entanto, deve o juiz fiscalizar toda a atuação dos mediadores e conciliadores, como estabelecido no §2º do art. 173 do CPC/15²²⁹. Logo, para exercer a atividade fiscalizatória cabe também ao juiz o dever de buscar os treinamentos e a capacitação adequada sobre o tema, nesse sentido também sustenta Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas²³⁰.

Outro ponto nodal no assunto é a obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação (Art. 334, caput do CPC/15²³¹) pelo magistrado. A referida audiência somente deve ser afastada se ambas as partes se manifestarem nesse sentido ou se não for possível a autocomposição, certo que não cabe ao juiz afastar o ato, certo que a próprio texto legislativo aduz que o magistrado “designará” o ato, não abrindo espaço para interpretações diferentes. Ademais, o referido ato não viola a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 139, II do CPC), ao contrário vai ao encontro da sistemática implementada do atual CPC, porquanto busca enxugar de forma efetiva a tramitação processual. Tema que foi discutido pelo doutrinador Marcelo Mazzola²³²:

Isso porque alguns juízes estão deixando de designar a referida audiência com base em diferentes argumentos (violação da duração razoável do processo, desinteresse já manifestado pelo autor na petição inicial,

²²⁸TARTUCE, Fernanda. *Mediação no Novo CPC*: questionamentos reflexivos. Disponível em: <www.fernandartartuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc-questionamentos-reflexivos/>. Acesso em: 21 nov. 2018

²²⁹Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: § 2o O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

²³⁰MAZZEI; CHAGAS. op. cit., p. 245-267.

²³¹Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

²³²MAZZOLA, op. cit., p.125-150.

possibilidade de postergação do ato para outra fase processual, violação do acesso à justiça, discussão sobre direitos indisponíveis etc.), que, na realidade, são dribles hermenêuticos e não refletem o espírito do legislador.

Assim, na prática o afastamento da audiência deve ocorrer em casos excepcionais, certo que o momento conciliatório é de supra importância. Deste modo, a magistratura deve insistir na designação da referida audiência, certo que assim poderá contribuir para o afastamento da resistência do momento conciliatório pelos demais sujeitos processuais, certo que vive-se um enraizamento da cultura litigiosa.

Percebe-se que a Magistratura ainda tem voz no País, sua influência é de longe verdadeira. A prática demonstra que as propostas conciliatórias sugeridas pelos magistrados em muitos casos são acolhidas, como exemplo: quantos “mutirões de conciliação” são divulgados nas páginas dos diversos Tribunais com resultados positivos²³³, em que 70%, 80% dos processos que colocados em pautas foram solucionados pelas partes.

Nesse diapasão, cabe reforçar que falta aos magistrados um desprendimento sobre a sua real função. Prevalece a concepção que cabe ao juiz a prestação jurisdicional, consubstanciada na tarefa de decidir, todavia, a sua tarefa principal é estabelecer a pacificação social²³⁴. Logo, o juiz deve buscar compreender que a imposição da sua decisão (sentença) não é necessariamente o único fim que os sujeitos buscam com o processo judicial.

Existe quem defenda²³⁵ que a solução esculpida pelo magistrado, na maioria das vezes, causa traumas e que não pacifica a questão nervosa que lhe é posta, o que, logicamente, resulta em um prolongamento do processo pela utilização dos diversos tipos de impugnação, inclusive, por aquele que supostamente foi beneficiado com a decisão judicial.

Assim, a solução consensual, construída com efetiva participação das partes, é, sem dúvida, muito mais pacífica, e, portanto, alcança a eficiência traçada pelo CPC/15(art. 8º²³⁶). A magistratura deve acreditar e aceitar que a sentença, por vezes, não põe fim ao litígio, certo que muitas das vezes a jurisdição clássica não resolve e ainda cria outros conflitos que na prática somente a jurisdição consensual teria reais condições de encontrar uma boa solução para ambas às partes.

²³³BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Resultado da semana de conciliação 2013*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual/semana-nacional-conciliacao>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

²³⁴SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O papel do juiz na tentativa de pacificação social após o advento do novo cpc e a lei de mediação. *Revista de processo – Revista FONAMEC*, v.01, n.01, p. 171-188. Maio/2017.

²³⁵MAZZEI; CHAGAS. op. cit., p. 245-267.

²³⁶ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Portanto, cabe ao magistrado a fiscalização da atividade conciliatória exercida pelos conciliadores, o incentivo da prática conciliatória ou seja, não afastando as audiências de conciliação com fundamentações errôneas, e, por fim, mas não menos importante, afastar-se da precípua função jurisdicional inculcada na magistratura, qual seja: que as demandas são solucionadas por meio da decisão cunhada pelo juiz.

CONCLUSÃO

Os estudos mostram que é impossível detectar a origem da cultura judicial. Não obstante, hoje, tal mentalidade judicial assola o Judiciário. Os operadores do Direito são condicionados para o debate, para enfrentar o conflito em qualquer área da vida. O meio jurídico há muito está condicionado a utilizar todos os recursos, todas as instâncias disponíveis a fim de solucionar o conflito e, assim, alcançar o sonhado sentimento de justiça.

A atitude contenciosa formou um Poder Judiciário amargo. A efetividade judicial a cada dia se afasta dos jurisdicionados. Modelos e metas foram implementados para a determinação constitucional da celeridade fosse alcançada, porém: mero dissabor.

A Constituição de 1988, aclamada como Cidadã, emanou diversos direitos fundamentais com a finalidade de proteger a dignidade do ser humano, protegê-la em sua mais profunda essência. A celeridade, com toda certeza, não foi imunizada pela Constituição para se transformar em número. É legítima a preocupação dos órgãos da estrutura do Poder Judiciário com a discrepância do número de ações distribuídas e do número de ações que são finalizadas; Contudo, não se pode acatar que o Judiciário se transforme em um mero reproduzidor de decisões padronizadas.

A filosófica frase: “cada caso é um caso”, precisa ser dita como verdadeira. Cada ser humano deve ser tratado com dignidade, como estabelece a Carta Magna de 1988. O jurista não pode agir como se aqueles direitos e princípios fundamentais fossem pura utopia. Assim, complexo é coadunar uma política de metas frente as regras constitucionais em vigor.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode ser tido como o único meio capaz de solucionar conflitos. A própria situação contemporânea mostra o contrário. Tornar o Judiciário o centro de solução de conflitos afasta os ditames constitucionais da celeridade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana. O indivíduo é um ser dotado de saber, logo, com plena capacidade de solucionar seus conflitos em harmonia com a legislação vigente, e, principalmente de maneira consensual. Solucionar seu próprio conflito é alcançar a plena satisfação de justiça.

Cabem aos centros de formação de novos juristas, aos advogados, a Defensoria Pública, o Ministério Público, aos auxiliares da justiça e principalmente ao magistrado alterar o presente quadro. Inúmeras vezes a solução imposta pelo magistrado não se torna viável, ou seja, não afasta o conflito existente pelas partes. As demandas da área de família e as demandas civis são exemplos de que nem sempre a solução judicial rompe o conflito preexistente.

O contexto de abarrotamento do Poder Judiciário incomoda a sociedade jurídica, não à toa que o CPC/15 alterou a sistemática processual, bem como a justiça multiportas tomou conta dos debates jurídicos, implementando uma nova estrutura na tutela dos direitos dos jurisdicionados. Novos meios de solução de conflito são hoje ovacionados pela doutrina, uma vez que influencia as partes a solucionarem seus conflitos sem socorrer-se do Judiciário.

Os novos ou repaginados meios de solução de conflitos, já que alguns que nem são tão novos assim, conseguiram também influência da legislação. O CPC/15 trouxe como porta de entrada de um processo judicial o ato conciliatório como start do procedimento. As partes ganharam um momento adequado para o diálogo, sendo que o Código estabelece até o lapso temporal que deve ser respeitado pelo magistrado a designar a pauta de audiência, assim como foi criado um intervalo mínimo entre os atos processuais. A dinâmica antigamente adotada era humanamente impossível para todos os que dela participavam. O conciliador não ouvia as partes, as partes não conseguiam manter um diálogo, e a decisão/solução era postergada ao magistrado.

O novo cenário sonhado pelo CPC ainda engatinha, afinal tudo o que é novo assusta grande parte da sociedade, e, logicamente a sociedade jurídica ainda está a aprender os fundamentos e o sentimento questionador do CPC/15. Na prática, ainda muitos litigantes requerem a decretação da revelia na ausência da parte ré na audiência de conciliação do art. 334 do CPC/15, o que demonstra desconhecimento do sistema.

Portanto, percebe-se a carência da sociedade jurídica em receber as novas normas. Logo, a postura daqueles já imersos na nova sistemática é primordial. Os órgãos públicos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem estimular, esclarecer e buscar priorizar os meios de solução de conflito.

A audiência de conciliação é um dos principais meios. Afinal, não será uma tarefa fácil desarraigar uma cultura litigante, bem como esse processo não vai ocorrer da noite para o dia ou pela simples promulgação de novo código de processo. A audiência de conciliação é capaz de gerar o sentimento de que o Judiciário, o órgão solucionador de conflitos, fez parte da solução desenhada pelas partes, uma vez que o acordo vai ocorrer dentro da estrutura disponibilizada pelo Poder Judiciário. O sentimento de segurança será maior, as partes acreditarão que aquele acordo será cumprido, pois delineado perante o Judiciário.

Em princípio, o acordo efetuado pelas partes em audiência a elas pertence, em nada o Judiciário terá intervindo. Desta feita a valorização da Audiência de conciliação pode ser o passo que faltava para o amadurecimento e empoderamento das partes para que solucionem os conflitos por meio do diálogo.

Para alcançar esse cenário é primordial que as posturas dos atores processuais venham a intervir. A mudança daquele que se encontra no topo da cadeia é a mais importante. De fato, cabe ao magistrado, em primeiro lugar, incentivar as partes, pessoas físicas e jurídicas, a solucionarem os litígios que se discutem os direitos disponíveis por sua própria conta.

A Magistratura ainda tem voz no País, sua influência é de longe verdadeira, como demonstrado, os mutirões de conciliação, são provas dessa influência, certo que os resultados, na grande maioria, são positivos, ou seja, as partes solucionam os litígios em pauta. Não obstante, cabe ressaltar que nesse tipo de programa (mutirão) os magistrados estão empenhados a traçar uma nova meta para Judiciário. O CPC/15 clama para que os juízes adotem essa postura em tempo integral, com a finalidade de influenciar o restante dos atores.

Conclui-se que uma nova era processual foi implementada pelo CPC/15, agora cabendo aos atores processuais a sua efetivação. A mudança poderá ocorrer se cada um dos envolvidos observar a quão positivo será para o País que as partes solucionem seus conflitos. Faz parte do amadurecimento da sociedade que ela venha ser capaz de solucionar as demandas que a afligem. Assim, em uma macro visão a nova sistemática levará a construção de cidadãos cientes e conscientes de seus poderes, e ainda, porque não dizer que a atual sistemática conduzirá a fundada harmonia social, delineada no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

ABREU, Frederico do Valle. O custo financeiro do processo. *Revista dos Tribunais*. n. 818, v. 92, p. 65-74. 2003.

_____. O custo financeiro do processo. *Revista dos Tribunais*. n. 818, v. 92, p. 65-74. 2003.

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC. *Revista Jurídica: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária*, n. 447, v.63, p. 93-116. 2015.

ADAMBRASIL. *Luis Felipe Salomão defende mudança de paradigma no combate à cultura da litigância*. Disponível em: < <http://www.adambrasil.com/luis-felipe-salomao-defende-mudanca-de-paradigma-no-combate-cultura-da-litigancia/>>. Acesso em: 17 out. 2017

BRASIL. *Carta de Florianópolis*. Disponível em: <<https://www.dropbox.com/s/i4n5ngh49y1b1f4/Carta%20de%20Florian%C3%B3polis.pdf?dl=0>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. *Comunicado do IPEA nº 83*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. Conselho Nacional do Ministério *Resolução nº 118*, de 1º de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

_____. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>. Acesso em: 15 de jun. 2018.

_____. Estatísticas do STF. *Acervo Processual*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Fonte Diário do Comércio BH. *STJ propõe combate à cultura da litigância*. Disponível em: <<http://www.cjcbrasil.com.br/stj-propoe-combate-a-cultura-da-litigancia/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. *Lei Complementar nº80*, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

_____. *Lei nº 10.444*, de 7 de maio de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. *Lei nº 1060*, de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018

_____. *Lei nº 13.129*, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 31 jan. 2018.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. *Lei nº 8.952*, de 13 de dezembro de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8952.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. *Lei nº 9099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

_____. *Resolução nº 125 do CNJ*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 de mar. 2018.

_____. *Resolução nº 02/2015*, de 04 de novembro de 2015. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. Senado Federal. *Código de Processo e normas correlatas*. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. *Significado de justiça*. Disponível em: < <https://www.significados.com.br/justica/>>. Acesso em: 17 dez 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *SE nº 5206*. Relator: Sepúlveda Pertence. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SE%24%2ESCLA%2E+E+5206%2ENUME%2E%29+OU+%28SE%2EACMS%2E+ADJ2+5206%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b596o6e>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Resultado da semana de conciliação 2013*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual/semana-nacional-conciliacao>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: S.A.Fabris, 1988.

CIEGLINSKI, Thaís. *Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83679-fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos>>. Acesso em: 13 dez 2017.

CNJ. *Sobre as Metas*. Disponível em: < <http://cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/sobre-as-metas>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

CORREIA, Cecília Barbosa Macêdo; MENDES, Dany Rafael Fonseca. *Teoria econômica aplicada ao processo civil brasileiro*. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p285.pdf > Acesso em: 18 jun. 2018.

COSTA, Fernanda Pereira. *Termo de Ajustamento de Conduta – TAC*. Disponível em: < http://lex.com.br/doutrina_26089822_TERMO_DE_AJUSTAMENTO_DE_CONDUTA_TAC.aspx>. Acesso em: 17 dez. 2017.

DEMARCHI, Clóvis. As metas do CNJ: controle e parâmetro para o prazo razoável do processo e o princípio da eficiência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, ano 2011, v.6. n.2, p. 693-709. 2º quadrimestre de 2011.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. Mediadores e conciliadores judiciais: sobre a capacitação e a conduta ética. *Revista de Processo*. v. 281/2018, p. 573-590. 2018.

DICIONÁRIO INFORMAL. Disponível em:< <https://www.dicionarioinformal.com.br/celeridade/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. (Coord. Geral). *Coleção grandes temas do novo CPC*, v.9. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25, 2016, Brasília, DF. *Formas consensuais de solução de Conflitos*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

FARACO, Marcela. *As formas alternativas de solução dos conflitos: A Arbitragem*. Disponível em: <<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/151178374/as-formas-alternativas-de-solucao-dos-conflitos-a-arbitragem>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. Conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 194, abr. 2011, p. 277-206.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. *Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.17.PDF>. Acesso em: 02 dez. 2018.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. Bauri – SP: *Revista JurisFIB*. v. 4, Ano 04, p. 343-380. Dez. 2013.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; MARQUES, Leonardo Albuquerque Marques. *Novo CPC deve mudar cultura de litigância excessiva*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/codigo-processo-civil-mudar-cultura-litigancia-excessiva>>. Acesso em: 15 out. 2017.

FREITAS, Rosa Maria; LUNA, Rafael Alves de; OLIVEIRA, Gabriela Suele Carneiro de. O reconhecimento da autonomia do sujeito e transformações do papel do estado na gestão dos litígios no novo código de processo civil: do sistema multiportas à conciliação no novo código de processo civil. *Revista de processo: Revista dos tribunais Online*, v.266/2017, p. 519-544. Abril de 2017.

GALDINO, Flávio. Introdução à análise econômica do Processo Civil – os métodos alternativos de solução de controvérsias. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, v. 1; n. 1, p. 169-201. 2005.

GAROUPA, Nuno. A análise econômica do Direito como instrumento de reforço da independência do Judiciário. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v.37, p.81-87. Jul – Set/2007.

GEHLING, Ricardo. *Tribunais estão abarrotados de processos irrelevantes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-mai-12/tribunais_abarrotados_processos_irrelevantes>. Acesso em: 13 dez. 2017.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Meios alternativos de solução de controvérsias, *Revista de processo – Revista dos tribunais Online*, v.242/2015, 2015. p.599-631.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: Teoria Geral do Processo a auxiliares da Justiça*. v. 1, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil: comparado e anotado*. 2. ed., rev. e atual. pela lei n. 13.256/2016. Niterói: Impetus, 2016. p. 41.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Petições Prática Cível*. 2. ed., Niterói: Impetus, 2019.

JORNAL DO COMMERCCIO - RJ. *Proposta busca reduzir processos nos Juizados*. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br /noticias/visualizarNoticia.php?id=9835>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar*. São Paulo: Atlas, 2008. p.122-123.

LEWANDOWSKI, Ricardo. *Nós vivemos em uma cultura do conflito*”, diz Lewandowski no Fórum Nacional de Mediação. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/10/nos-vivemos-em-uma-cultura-do-conflito-diz-lewandowski-no-forum-nacional-de-mediacao/>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

LIMA, Fabiano Thales de Paula. *A Justiça do CTRL C – CTRL V: aonde vamos parar?*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43542/a-justica-do-ctrl-c-ctrl-v-aonde-vamos-parar>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as Práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. *Revista Forense*, n. 375, V.100, p. 81-102. 2004.

MARQUES FILHO, Antônio Gabriel. *Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos*. Disponível em: <<https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MAZZEI, Rodrigo. Breve olhar sobre temas de processo civil a partir das linhas mestras de René Girard. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 13-26, jul/set. 2013.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 245-267, jul./set. 2016.

MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do npc. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória. *Revista de processo – Revista dos tribunais Online*, v.276/2018, p. 125-150. 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil. *Revista de processo – Revista dos tribunais Online*, v.253/2016, p. 163-184. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord. Geral). *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MENDES, Gilmar. *Discurso de abertura do Ano Judiciário de 2009*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/port al/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102493>> Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. JUSTIÇA *Discurso sessão de abertura do Ano Judiciário de 2009*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/abertura_AnoJud2009.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados comparativos. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro. n. 26, v. 7, p. 52-62. 2004.

_____. Notas sobre o problema da efetividade do processo. *Revista da AJURIS*, n. 29, v.10, p. 77-94. 1983.

MUSZKAT, Malvina Ester. *Guia prático de mediação de conflitos: em famílias e organizações*. São Paulo: Summus Editorial, 2005.

NASSIF, Elaine Noronha. *Conciliação judicial e indisponibilidade de Direitos: paradoxos da "justiça menor" no processo civil e trabalhista*. São Paulo: LTr., 2005. p. 128.

NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____; BAHIA, Alexandre. *Processo e República: uma relação necessária*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. *O Poder Judiciário: morosidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade>>. Acesso em: 15 out. 2017.

PAUMGARTTEN, Michele. Os desafios para a integração das práticas conciliatórias ao novo Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 247/2015, p. 475-503. Set/2015.

PINHEIRO, Douglas Antonio Rocha. O novo Código de Processo Civil e a redução dos custos sociais da litigância. *Revista de Processo*, n. 253, v.41, p. 33-55. 2016.

PINHEIRO, Marcelo Ferraz. O papel do advogado na solução de conflito: mediação, conciliação e arbitragem. *Revista de Direito Empresarial*. v. 8/2015, p. 289-307. 2015.

PIRES, Adilson Rodrigues. O homem e a formação do Estado em Thomas Hobbes. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 17, p. 98-112. 1996.

PORTO, Antônio José Maristrello; NOGUEIRA, Rafaela; QUIRINO, Carina de Castro. Resolução de conflito on-line no Brasil: um mecanismo em construção. *Revista de Direito do Consumidor – Revista dos tribunais Online*, v.114/2017, p. 295-318. Nov. – dez. de 2017.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. *Acesso à justiça: quando a morosidade e litigiosidade representam entraves à realização da justiça*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/u0WFcQiSSrVud75H.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

REIS, Ana Caroline Vasconcelos Silva; SILVA, Juvêncio Borges. A resolução adequada de conflitos em uma sociedade democrática: o exercício da cidadania em face do paternalismo estatal. *Revista Brasileira de Direito*, v.12, n. 1, jan. - jun./2016, p. 62-73. 2016.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. O papel do juiz na tentativa de pacificação social após o advento do novo cpc e a lei de mediação. *Revista de processo – Revista FONAMEC*, v.01, n.01, p. 171-188. Maio/2017.

SANTAMARÍA, Rosember Ariza. *Justiça constitucional e contra cultura judicial*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiVvpDYvPPWAhWMPpAKHQrbA-MQFggrMAE&url=https%3A%2F%2Fwww.revistas.ufg.br%2Frevfd%2Farticle%2Fdownload%2F30613%2F16944&usg=AOvVaw2Ud9FH-NAOpG GdByypVVJS>>. Acesso em: 15 out. 2017.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; PONTE, Marcelo Dias; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Cooperação processual, duração razoável do processo e taxa de congestionamento: uma solução (possível) para o Poder Judiciário. *Revista de processo – Revista dos tribunais Online*, v.278/2018, p. 89-110. 2018

SANTOS, Alberto Marques dos. *Breve introdução às regras científicas da hermenêutica*. Disponível em:< http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/alberto_breve.doc>. Acesso em: 04 jul 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

SIGNIFICADOS. *Significado de CTRL C*. Disponível em: < <https://www.significados.com.br/ctrl-c/>>. Acesso em: 20 jun. 2018

STRECK, Lenio; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira Lopes. *A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos*. Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc-questionamentos-reflexivos/>. Acesso em: 21 nov. 2018

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle Jose Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a lei 13.256, de 04.02.2016 - alteradora do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.87-181.

UOL. *A história do CNJ*. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/a-historia-do-cnj>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. *O uso predatório da justiça*. Disponível em: < https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiz_cyqiILYAhUBIJAKHWd_BgsQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cona

mat.com.br%2Fteses%2F3702132016141419.doc&usg=AOvVaw1IXSp8SPFtRGD3DprbQC0J>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. *Direitos humanos e a desconstrução do direito do trabalho o uso predatório da justiça*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=8&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj2pKWA6vPWAhUHgpAKHXHCAIwQFghLMAc&url=http%3A%2F%2Fwww.conamat.com.br%2Fteses%2F3702132016141419.doc&usg=AOvVaw1IXSp8SPFtRGD3DprbQC0J>>. Acesso em: 15 out. 2017.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

ZAVADNIAK, Vinícius Fernandes. *Forma de solução dos conflitos e os meios alternativos de resolução dos conflitos*. Disponível em: <<http://phmp.com.br/noticias/formas-de-solucao-dos-conflitos-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos/>> Acesso em: 17 dez. 2017.